UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ENTRE A REPRESSÃO À PRIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS REFORMAS INSTITUCIONAIS DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRATICA

THAYNARA CAROLINE CORIDEIRO RIBEIRO

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ENTRE A REPRESSÃO À PRIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS REFORMAS INSTITUCIONAIS DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRATICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Mestre André Gomes de Sousa Alves.

THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO

DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO ENTRE A REPRESSÃO À PRIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E AS REFORMAS INSTITUCIONAIS DE CONSOLIDAÇÃO DEMOCRATICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Mestre André Gomes de Sousa Alves.

Data da A	provação:
	Banca Examinadora:
_	Orientador: Prof. Mestre André Gomes de Sousa Alves.
	Examinador: Professor

Examinador: Professor

AGRADECIMENTOS

Em cinco anos de curso sempre levei comigo o seguinte trecho da música Além do que se vê do Los Hermanos: "É preciso força pra sonhar e perceber que a estrada vai além do que se vê". Foi com muita força que hoje chego ao fim do curso que tanto sonhei. Entretanto, essa minha força foi alcançada graças às pessoas que estiveram ao meu lado sendo meu suporte.

Desse modo, hoje agradeço a Deus e a Nossa Senhora por sempre terem sido meus guias nessa caminhada e nunca terem permitido que eu desistisse dos meus sonhos, nem perdesse a fé em mim e em minhas ações. Que permitiram nesses cinco anos longe do meu lar construir um novo e, não permitindo em momento algum que me desprendesse dos meus princípios.

À minha mãe Jozirene, a qual sempre foi meu maior exemplo e espelho de mulher e cidadã. Com seus ensinamentos morais e éticos me transformaram na mulher que sou e na profissional que serei. Que fez de sua vida a vida da minha irmã e da minha. E quem sempre foi meu maior ponto de apoio.

Aos meus avós, Renato e Maria, os quais não puderam acompanhar de perto esses meus últimos anos, mas nunca deixaram de acompanhar e vibrar por cada vitória conquistada. E que sempre foram meus maiores exemplos de humildade e amor.

À minha irmã Thauana, por ter sido meu alicerce durante a ausência nesses cinco anos longe de casa. Pelos momentos em que foi amiga, mãe, madrinha e médica, sendo meu exemplo de força.

Às minhas tias, Clecilda e Mara, pelas renúncias feitas quando foi necessário cuidar de mim.

À minha tia Jozinete, a qual me abrigou em sua casa quando fui morar em Natal. Dispondo de seu tempo e carinho para comigo. E ao meu primo Caio, que a sua maneira me ensinou a forma mais pura do amor.

A Mayara Rodrigues, que nesses cinco anos em Sousa foi meu suporte físico e emocional para suportar a ausência de casa, os amores mal resolvidos, as doenças infindáveis e as noites de estudos. Minha companheira fiel.

Aos amigos: Acácio Neto, Lucas Macário e Ramon Henrique, amigos, irmãos, a quem sempre recorri nas horas de angústia e felicidade. Os quais nunca me deixaram sentir falta de um lar com seus abraços, palavras e canções. Pablo Rayff

pelas sábias palavras e conselhos de sempre e Marcelo Duarte pelos sorrisos roubados.

A Rafaela Luna, pelo companheirismo e cuidados de mãe de sempre.

Ás meninas da residência e agregadas: Denise, Paula, Manu, Geisinha, Lígia, Alick, Maiara e Lorena, as quais sempre me receberam de braços abertos em sua casa.

A Andrey Miranda, que com toda a distância nunca permitiu que nossa amizade enfraquecesse. E sempre me deu força para não desistir e ouviu meus lamentos.

Aos amigos Adriana Marques, Ítalo Marcelo, Julianna Lys, Marcos Jr, Adriel Araújo, Flávio Figueiredo e Diego Porto por todos esses anos de amizade e mesmo com a minha ausência nunca permitiram o distanciamento.

Ao Dr. Fernando Andrade, que me ensinou majestosamente como ser um profissional. A família do Ministério Público pelo um ano de trabalho compartilhado a base de muita alegria e compromisso.

A André Gomes de Sousa Alves, que se mostrou muito além de orientador e professor, um verdadeiro amigo. Pela paciência nesses meses de orientação, o qual me proporcionou verdadeiros ensinamentos profissionais, acadêmicos e pessoais. E, principalmente, pela confiança estabelecida na realização desse trabalho.

Ao Professor Pe. Paulo Henriques, por ter feito brotar o gosto pela área acadêmica e produção científica.

Aos colegas de sala que compartilharam desses cinco anos de luta, permitindo que a ausência de casa ficasse mais suportável. Por todo conhecimento e ajuda compartilhado.

A todos vocês dedico esses cinco anos de conquista que está se encerrando.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

\sim \sim \sim		○ ·∧ ·	. /	\sim	
1.1.10	Centro de	LIDDOIDC	ILITIALOOC	\sim	\sim
1 .1 1.7 —	Cenno de	CHEDICIAS		H .71	\mathcal{L}

UFCG - Universidade Federal de Campina Grande

DFP - Desaparecimento Forçado de Pessoas

ONU - Organização das Nações Unidas

ICTJ – Centro Internacional de Justiça de Transição

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

TPI - Tribunal Penal Internacional

DHs - Direitos Humanos

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

CVR - Comissão de Verdade e Reconciliação

PIDCP - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

UPP - Unidade de Polícia Pacificadora

CorteIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

RESUMO

O presente trabalho estuda as modificações implementadas pelas Justiças de Transição, tendo como foco o Desaparecimento Forçado de Pessoas e suas implicações nos Direitos Humanos e sociais e a seu desenvolvimento perante os regimes de governo. A pesquisa particulariza-se pelo seu cunho exploratório de conceitos e fatos bibliográficos, com natureza qualitativa e documental. Fazendo-se valer do método dialético, histórico, hermenêutico e bibliográfico. A justiça de transição vem a ser o período em que os países, que até então vivenciavam o regime ditatorial, passam por reformas em busca de instaurar a democracia e com ela a eliminação das práticas autoritárias e violentas do Estado para com a sociedade nacional e internacional. Nesse momento de reformas institucionais e principiológicas é que o delito do desaparecimento forçado é visto como o grande crime ditatorial, fazendo-se, pois, o período de transição e seguintes uma incessível luta de tipificação do delito, de reparação às vítimas no âmbito humanitário, civil, penal e internacional e, por fim, a busca da responsabilização do Estado e seus agentes. Entretanto, diversos países após a consolidação do regime democrático cessaram as políticas estabelecidas pelo período de transição gerando, assim, a implantação do autoritarismo socialmente implantado. Esse autoritarismo ficará evidente nas ações do Estado por meio da milícia, a qual retorna a violência como política de repressão. Com base nesse método de agir em busca de uma falsa segurança nacional tem-se o retorno do Desaparecimento Forçado de Pessoas como política Estatal. E por meio desse poder desaparecedor conferido a polícia estatal há a instauração de uma violência institucional que propagará perante as classes sociais mais pobres a perpetuação de uma cultura de temor à autoridade policial, a qual dará espaço para as ações violentas da polícia e a sua completa impunidade perante seus crimes, os quais são vistos pelo resto da sociedade como ações em busca do bem social, como se vislumbrou inicialmente no caso do morador da rocinha Amarildo.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Desaparecimento Forçado de Pessoas. Estado. Autoritarismo Socialmente Implantado. Violência Institucional.

ABSTRACT

This work study the changes realized for the Transition of Justice, having in focus the People Forced Disappearance and their implicates in the Rights Human and social and their development in front of the government's regime. The search is specify for the characterize exploratory of conception e bibliographic facts, with nature qualitative and documentary. Used the method dialectical, historical, hermeneutical and bibliographic. The Transition of Justice is the period that the countries, until that living in a dictatorial regime, frets for reforms to initiate the democracy and with it eliminate the authoritarian practices and violent from the State for the national and international society. In this moment of institutional and principles reforms which the offense of the forced disappearance looks like the must dictatorial crime, making the transition period and the follows an untransferable fight of crime's typification, the repair of victims in the ambit human, civil, criminal and international and, for the end, the inquiry for to impute responsibility of the State and the agents. However, so many countries after the solidification of the democracy regime break the politics off established for the transition period generating the implantation of the authoritarianism implanted socially. This authoritarianism will stay in evidence in the actions' State through of militia, which returns the violent like a repression policy. Based in this method to act looking for a false national security has the return of the People Forced Disappearance like a State action. And by this power that makes disappear offered for the State police there is the introduction of a institutional violence that will propagate for the poorer social classes the perpetuation of a fear culture of the police authority, that will open ways for the police's violent actions and the total impunity for their crimes. The rest of society views this crimes like actions for the social good, how reminded initially on the case of Rocinha's inhabitant Amarildo.

Keywords: Transition of Justice. People Forced Disappearance. State. Authoritarianism Implanted Socially. Institutional Violence.

SUMÁRIO

RESUMO
1 INTRODUÇÃO1
2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITOS HISTÓRICOS E SUAS TRANSFORMAÇÕES PERANTE O PERÍODO TRANSITORIAL14
2.1 SOBERANIA, ESTADO E SUAS MODIFICAÇÕES PERANTE A JUSTIÇA DI TRANSIÇÃO14
2.2 CONCEITO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO2
2.3 FASES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO2
2.4 REFORMAS NORMATIVAS CONCEBIDAS PERANTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO 24
2.4.1 O Tribunal de Nuremberg: conquistas e implementações realizadas nos Direitos Humanos perante o período de transição
2.4.2 A Organização das Nações Unidas – ONU e a Declaração Universal dos Direito. Humanos28
2.4.3 O Tribunal Penal Internacional e suas influencias perante o período transicional 3
2.5 A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL33
2.5.1 Comissões de Verdade e Reconciliação: estruturamento e objetivos fundamentais 30
3 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS: O RESQUÍCIO DO AUTORITARISMO NO ESTADO MODERNO DE DIREITOS39
3.1 O FENÔMENO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS39
3.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS: CONVENÇÕES E TRATADOS4
3.2.1 Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoa:
3.2.2 Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento
Forçado ou Involuntário de Pessoas4
3.2.3 Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas 46
3.2.4 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o
Desaparecimento Forçado
3.3 O DIREITO À REPARAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS VÍTIMAS 48

3.3.1 Formas de reparação das vítimas do desaparecimento forçado5	0
3.4 AMARILDOS: MILÍCIA BRASILEIRA, IMPUNIDADE E CONTINUAÇÃO DO LEGADO DITATORIAL COMO MODALIDADE DE SEGURANÇA NACIONAL5	
4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL A PROPAGADORA DOS DESAPARECIDOS D DEMOCRACIA6	
4.1 ESTADO, PODER E DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS6	0
4.2 REVOLUÇÃO, REFORMA INSTITUCIONAL E PODER DESAPARECEDOR6	4
4.2.1 Regime militar, autoritarismo e o desaparecimento forçado de pessoas enquant política de Estado	
4.2.2 Democracia, Estado de Direito e Desaparecimento Forçado de Pessoas enquant realidade sócio-institucional6	
4.3 OCULTAÇÃO DE PESSOAS, FICÇÃO PROBATÓRIA E RESPONSABILIDAD ESTATAL7	
4.4 MEMÓRIA, VERDADE, INSTITUIÇÕES E DESAPARECIMENTO FORÇADO: ENTRE (PASSADO PRESENTE E O PRESENTE PASSADO7	
	7
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS7	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá trabalhar o Desaparecimento Forçado de Pessoas no mundo contemporâneo, para tal se faz necessário o estudo histórico do mesmo durante os períodos ditatoriais, os quais foram responsáveis pela sua prática como política de repressão, momento em que o Desaparecimento Forçado de Pessoas passa a ser uma violação dos direitos fundamentais praticada por agentes os quais essencialmente deveriam ser destes protetor: O Estado. Com o desenvolvimento da Justiça de Transição suscita-se reestabelecer a paz, a segurança e o desenvolvimento interno e externo dos países afetados pela mudança regimental. E para a concretização de tais escopos e a alforriação de princípios e condutas basilares do governo ditatorial, se faz necessário a responsabilização das violações aos direitos humanos ocorridos em todo o processo autoritário.

Doravante a estes anseios há a formulação de uma consciência universal a respeito da indispensabilidade de penalização dos delitos cometidos pelo Estado e suas instituições contra a sociedade. Destarte, cria-se diversas modalidades de Convenções acerca de temáticas humanitárias, destacando para o presente trabalho a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, campanhas objetivando a efetivação do direito à verdade e à memória das vítimas do desaparecimento forçado pela ditadura, tribunais domésticos, estrangeiros, internacionais e híbridos, a ONU e organizações não governamentais, diversas os quais visavam concomitantemente a penalização das violações e a consolidação da democracia. O desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas consagrase, desta maneira, como um ato que nega a própria essência da humanidade e é contrário aos valores mais profundos de toda a sociedade e violador de todos os direitos fundamentais do homem. E foi adotado nos regimes ditatoriais como forma de política de repressão, de maneira que todos os indivíduos cujas ações fossem de encontro às ideologias estatais tornavam-se alvos do Estado. Isto posto, eram sequestrados, presos ou apenas desapareciam sem o Estado dar nenhuma justificativa à família, se escusando de toda e qualquer responsabilidade perante as vítimas. Consequentemente, o estudo deste delito

se faz necessário a fim de vislumbrar o progresso da proteção aos direitos inerentes à pessoa humana, a importância da cooperação internacional nessa efetivação e, por fim, da desvinculação do Desaparecimento Forçado de Pessoas aos Regimes Ditatoriais, garantindo a sua plena proteção em qualquer sociedade e período vivenciado por essa.

Por fim, objetiva esse trabalho estudar as modificações implementadas pelas Justiças de Transição, tendo como foco o Desaparecimento Forçado de Pessoas e suas implicações nos Direitos Humanos e sociais e a seu desenvolvimento perante os regimes de governo, analisar o instituto do Desaparecimento Forçado de Pessoas e suas implicações na (re)construção da justiça de transição e dos Direitos Humanos perante os regimes de governo e inquirir o Estado e suas instituições como possíveis infratores e a possibilidades da atuação dos mesmos como garantidores dos Direitos Humanos e da repreensão do Desaparecimento Forçado de Pessoas.

De tal maneira, essa pesquisa particularizar-se por seu cunho exploratório, tento em vista que objetiva explicitar e fornecer melhor compreensão de um problema especificado e possibilitar a construção de hipóteses, a partir de exploração de conceitos e fatos bibliográficos. Apresenta natureza qualitativa, sendo o estudo um processo descritivo sem apresentação de dados. Toda a pesquisa realizou-se de maneira documental, buscando, sempre, o caráter social do estudo e de seus resultados. O método de abordagem aplicado foi o dialético, tendo em vista que o estudo partiu de um dinamismo estrutural da sociedade e, posteriormente, dos regimes de governos gerados pela Justiça de Transição, expondo o dinamismo dos Governos e, consequentemente, do Desaparecimento Forçado como transgressão daquele e sua repercussão na sociedade. Os métodos de procedimento aplicado, por sua vez, foi o histórico, analisando a evolução do Desaparecimento Forçado de Pessoas, da efetivação dos direitos vinculados a esse delito na esfera interna e externa dos Estados, mostrando a importância da cooperação internacional para a sua efetiva proteção e a maneira que cada regime estatal conduziu o referido assunto. Também; o hermenêutico, ao analisar os tratados, convenções internacionais e normas estatais que tratam da temática. Primeiramente, desenvolveu uma pesquisa bibliográfica por meio da documentação indireta, buscando maiores subsídios teóricos e conceituais do

assunto abordado e documental tomando como base a análise de documentos da época da ditadura e relatos dos familiares das vítimas do desaparecimento forçado.

O primeiro capítulo retratará os elementos formadores do Estado perante os regimes autoritários e suas modificações após a implementação do período transitorial. Posteriormente, conceituará justiça de transição e apresentará suas fases de desenvolvimento conjuntamente com as reformas normativas estabelecidas pela justiça de transição no âmbito dos direitos humanos, internacional e, também, no direito penal interno, o qual deveria, segundo os tratados e convenções internacionais, receber uma reestruturação apresentando o desaparecimento forçado, a tortura e outros crimes tipificados e que os agressores fossem responsabilizados por suas ações e as vítimas reparadas.

O segundo capítulo, por sua vez, descreverá o delito do desaparecimento forçado de pessoas perante o regime ditatorial e como o mesmo superou o período transitorial e se moldou como um delito democrático. Mostrará a proteção internacional criada pela ONU perante as atrocidades cometidas no regime anterior, por meio de convenções, tratados, grupo de trabalho e declarações que apresentam em seu seio principiológico a não repetição dos delitos concomitantemente com a reparação das vítimas, responsabilização dos agressores e dos Estados, os quais não seguirem o estabelecido. Por fim, mostra o desaparecimento forçado como um delito presente na milícia brasileira como modalidade de segurança nacional tendo em vista o ocorrido com o morador da rocinha Amarildo.

O terceiro capítulo retratará a violência institucional, sendo esta a nova roupagem do desaparecimento forçado como delito estatal, o qual estabelece um autoritarismo socialmente implantado por meio das ações da polícia militar. Assim, o período que deveria ser de um Estado garantidor e protetor de direitos apresenta-se como o propagador da violência e medo por meio do seu poder desaparecedor utilizado como política de Estado. Nesse momento o desaparecimento forçado além de ser utilizado como política repressiva apresenta-se como método de ocultação de testemunhas e provas quanto a cometimento de crimes, valendo-se da premissa que se não há corpo não há crime.

2 JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONCEITOS HISTÓRICOS E SUAS TRANSFORMAÇÕES PERANTE O PERÍODO TRANSITORIAL.

O presente capítulo retratará os elementos formadores e o Estado em si durante o período ditatorial e suas modificações perante o período transicional. Posteriormente, trará a conceituação de Justiça de Transição e as modificações causadas por sua instauração com base na legislação aplicada.

2.1 SOBERANIA, ESTADO E SUAS MODIFICAÇÕES PERANTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No decorrer do século XX grandes países detinham como base político-governamental o sistema ditatorial, o qual foi responsável por diversas violações aos direitos humanos de seus cidadãos.

Com o colapso dos governos ditatoriais e o clamor popular pela implantação de uma democracia, eclode o período denominado de justiça de transicional ou de transição, a qual não prezava meramente uma revolução política, mas, principalmente, idealizava uma revolução jurídico-social, em que a sociedade vivenciaria a responsabilização das violações aos direitos humanos ocorridos à época dos processos autoritários e a garantia de um Estado de Direito.

Destarte, instituído o período da Justiça de Transição externa-se uma nova concepção de conceitos basilares formadores do Estado, sendo este agora idealizado como Estado de Direito. O primeiro a passar por tal modificação contextual é a ideia de justiça.

Deste modo, o termo justiça acaba se desvinculando de seu contexto clássico instituído pelos filósofos. Na visão de Kelsen¹ justiça revela-se como uma qualidade do convívio social, necessitando de um conjunto normativo de controle de conduta determinativo se a conduta adotada é justa. Entretanto, não a vislumbrava como algo essencial para a organização social. Para Locke surgia de um contrato social baseado na liberdade individual. Já definição de

¹ Hans Kelsen. Teoria pura do direito. Trad. João Batista Machado. rev. Silvana Vieira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 65-73.

Kant a justiça baseava-se na retribuição sendo a pena o caminho para tal. E na perspectiva de São Tomás de Aquino². "a essência da justiça consiste em dar a outrem o que lhe é devido, segundo uma igualdade". Compreende-se, portanto, que a concepção de justiça alicerçava-se em preceitos individualistas. Com a transição tramita do âmbito individual para uma justiça social. Galgando de uma justiça histórica e filosoficamente pré-definida para uma justiça moldada a um determinado contexto social repleto de complexidades, de extrema violência, de incertezas e de instabilidade, conforme definição do International Center for Transitional Justice (ICTJ).

O segundo instituto a receber uma reforma não apenas contextual, mas também principiológica, foram as ideias de soberania, Estado e direitos. Até então soberania ainda estava vinculada a definição clássica dada a época monárquica tendo em vista que mesmo não havendo um monarca o poder estatal encontrava-se centralizado nas mãos de uma única pessoa ou grupo político. Deste modo tem-se por soberania, seguindo o entendimento de Jean-Jacques Roche, como um instrumento de legitimação de um poder, habilitado a se transformar e a organizar juridicamente as mudanças sociais³. Sendo, portanto um conceito relativo e mutável pelo decurso histórico. Nos períodos de grande opressão findava que soberania e soberano fundiam-se, por ser contemplada de uma concepção estritamente política, desta maneira a soberania não pertenceria ao Estado e sim ao titular do poder. Como expõe Bobbio⁴:

Sendo a força o meio mais decisivo para exercer a dominação do homem sobre o homem, aquele que detivesse o uso desse meio em detrimento de todos os demais, nos limites de suas fronteiras, é aquele que, no seio destas fronteiras, deteria a soberania entendida como *summa postestas*, como poder supremo.

Evidencia-se nesse momento que o período ditatorial apresenta a soberania nos mesmos tramites que Luís XIV, o qual apresentava a soberania

² MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do Direito, Ed. Revista dos Tribunais, 25. ed., 1999. p.

³ ROCHE, Jean-Jacques. Théorie des Relations Internationales. Paris: Montchrestien, 1997. p.22. *In:* MATIAS, Eduardo Felipe P. Matias. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p.31.

⁴ BOBBIO, N. (2001). *L'État et la democratie internationale:* De l'histoire des idées à la science politique. Bruxelles: Complexe.

sendo incondicionada e absoluta do Estado. E o Estado como dito por ele: "sou eu". Constatando tal pressuposto Schmitt⁵ apresenta em sua obra *A Ditadura* a soberania reduzida à ditadura, sendo o ditador o "homem que detém o poder de decidir sem ter que consultar outra instância e de executar imediatamente suas decisões." Ademais, expõe o contexto de uma ditadura soberana sendo esta:

A ditadura soberana vê na ordem existente a situação que quer eliminar pela sua ação. Não suspende uma Constituição existente às custas de um direito fundamentado nela e, portanto, constitucional, mas aspira a criar uma situação que possibilite uma nova Constituição, a qual considerará verdadeira [...] A ditadura soberana evoca o poder constituinte, que não pode ser anulado por nenhuma Constituição oposta.

Assim, soberania era apenas como uma maneira de se manter ao poder. Entretanto com a implementação da Justiça de Transição essa apresenta uma reforma, a qual lhe garante um caráter jurídico e transita para a esfera fundamentar do Estado. Atribuindo características de ordem social ao Estado, e consecutivamente ao poder. Desse modo, a soberania é transmitida as mãos do povo, cabendo a ele autorizar o Estado usar a força e os recursos possíveis para garantir-lhes a segurança e a defesa comum de seus direitos. Na visão Hobbesiana, portanto, ao criar o Estado as pessoas limitariam sua liberdade ao transferi seu direito natural ao Estado. Devendo este utilizar essa soberania a ele atribuída para cumprir os fins pelos quais os próprios indivíduos o constituem: a paz civil e a segurança dos particulares⁶. Contudo, dado o contexto histórico, a soberania dada ao estado teria como fim: obrigação de fazer justiça, isto é, processar e punir os autores dos abusos quando estivessem sido de natureza criminosa.

Nesse sentido Méndez⁷ relata:

Garantir às vítimas o direito de saber a verdade (...). A concessão de reparações às vítimas de maneira que sejam reconhecidos seu valor e sua dignidade como serem humanos. Compensação financeira em quantias apropriadas é certamente uma parte disso, (...) um pedido

⁵ SCHMITT, Carl. A ditadura. In. Revolução, Constituição e Ditadura. (Org.) Nancy Valadares de Carvalho. São Paulo: Vértice, 1986. p. 179-85.

⁶ ÖZER, Atila. L'État. Paris: Flammarion, 1998. P.57.

⁷ MÉNDEZ, Juan E. In defenses od transitional justice. In QUINALHA, Renan Honório. Justiça de Transição: contornos do conceito. São Paulo: Dobra Editorial, 2013. p.139.

de desculpas em nome da sociedade. Finalmente, os Estados são obrigados a fazer com que aqueles que cometeram os crimes, servindo a qualquer título as forças armadas ou de segurança do Estado, não possam continuar atuando nos órgãos responsáveis pela aplicação democrática da lei que foram reconstituídos, nem daqueles relacionados à segurança.

Ademais, o dever de determinar a verdade, fazer justiça, reforma democrática buscando o Estado de direito e a construção de uma sociedade com instituições que assegurem que os tipos de abusos tratados não se repitam e, uma paz durável⁸.

Esse novo contexto de soberania vislumbrado pela presente reforma, além do cunho popular, o qual fundamentou-se na aplicação e aprimoramento dos direitos humanos fundamentais de maneira universal, expõe um viés internacional. Garantindo que os Estados apresentassem uma igualdade política e jurídica supremas e independentes. Gerando uma ordem internacional jurídica uniforme, tornando a soberania do Estado limitada apenas pelos tratados e normas internacionais dos quais ele é co-autor.

Desse modo, a formulação de uma comunidade internacional não afetaria a soberania de cada Estado e, ainda, proporcionou a criação de tratados, tribunais, convenções e organizações garantidoras dos direitos humanos fundamentais e aplicação efetiva das normas. De tal maneira que o hodierno sentido de soberania referendar-se-á ao raciocínio composto por Rousseau⁹, baseado em uma coletividade unificada, a qual advinda de um estado natural, este caracterizado por um estado de paz, estabeleceria uma vivência de forma solidária entre os homens e que colocaria em evidência sempre a vontade geral, tido esta como sempre correta.

Por fim, o sistema internacional ocasiona uma mudança fática da soberania, deixando esta de ser apenas um poder para apresentar-se na forma de uma liberdade, um direito à supremacia e à independência reconhecida pela comunidade internacional¹⁰. Ademais, como explicita Jennings¹¹, ao participar

¹⁰ MATIAS, Eduardo Felipe P. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p.71.

⁸ KRITZ, Neil. Policy implications of empirical research on trasitional justice. In QUINALHA, Renan Honório. Justiça de Transição: contornos do conceito. São Paulo: Dobra Editorial, 2013. p.140.

⁹ ROSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p.69.

¹¹ JENNINGS, Robert. Sovereignty na International Law. In: MATIAS, Eduardo Felipe P. A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p.434.

de decisões internacionais o Estado não está abandonando sua soberania, pelo contrário, este estaria aumentando a mesma, libertando-se de um "poder paroquial" para adentrar em um "poder internacional".

Por fim, o período transicional aduz uma nova concepção de Estado, apresentando o mesmo como um Estado de Direito. Outrora, consistia a definição de Estado como uma simples técnica de organização social, sendo definido como não pelo seu fim, como na visão atual, mas pelo seu meio, o qual seria o monopólio da violência física legítima dentro do seu território e a prestação de serviços públicos¹². Seria, nessa visão, portanto, o Estado criado para centralizar os atos de violência nas mãos de algumas pessoas autorizadas na qualidade de órgão, ou seja, um poder coercitivo capacitado para tomar decisões obrigatórias em nome e para uma coletividade. Kelsen¹³ apresenta-o como uma ordem jurídica responsável pela criação e aplicação do direito em um determinado território, podendo recorrer à força se necessário. Finalizando a ideia de Estado perante as ditaduras se faz necessário fundir-se ao pensamento de Marx, o qual define o Estado como o reino não da razão, mas da força. Não é o reino do bem comum, mas dos interesses de uma parte, tendo por fim o bem viver daqueles que detém o poder; a continuação de estado de natureza, o qual para Hobbes como o estado no qual se vigora o direito do mais forte, sob outra forma. Vislumbrando todo Estado uma ditadura, considerando relevante apenas a problemática de quem governa e não como governa. Uma ideologia da qual a classe dominante se utiliza para dar uma aparência de legitimação ao próprio domínio 14.

Entra em colapso essa visão de Estado coator, ganhando espaço a ideia de Estado de Direito, sendo ele garantidor e protetor dos direitos humanos fundamentais, se destacando como um *status quo* institucional. Darse-á início ao Estado submisso ao direito, saindo da perspectiva unicamente política para a jurídico-polítca, e seus governantes, definido por Platão como

¹² BOBBIO, Norberto. L'État ET La démocratie internationale: Del'hitorie des idées à La sciencie politique. Bruxellas: Complexe, 2001. p.36/230.

¹³ Op. cit. 1932, p.22, 25-27.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política: a filosofia política e as ligações dos clássicos. org: Michelangelo Bovero. trad: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 200. p. 121-122.

"servidores da lei", em que a lei é a senhora dos governantes e os governantes são seus escravos¹⁵. Na definição de Bobbio¹⁶ tem-se que:

por Estado de direito entende-se geralmente um Estado em que os poderes públicos são regulados por normas gerais (as leis fundamentais ou constitucionais) e devem ser exercidos no âmbito das leis que os regulam, salvo o direito do cidadão de recorrer a um juiz independente para fazer com que seja reconhecido e refutado o abuso ou excesso de poder. Assim entendido, o Estado de direito reflete a velha doutrina [...] da superioridade do governo das leis sobre o governo dos homens, segundo a fórmula *lex facit regem*.

Como elemento estruturador do novo Estado a Constituição aufere uma nova sistematização, a qual torna-se mediadora do Direito e da Política, criando um campo de leis e valores próprios perante os elementos formadores do Estado e a comunidade internacional, valendo salientar que toda a base jurídica se dará em torno da proteção e aplicação dos direitos humanos fundamentais. Dará, por fim, ao direito uma autonomia perante a política e apresentar-se-á como limitador de uma política outrora abusiva e desmedida, conforme concebe Canotilho¹⁷: "Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estadual, cuja atividade é determinada e limitada pelo direito". Compartilhando da mesma concepção Ferrajoli¹⁸ complementa da seguinte forma:

no Estado constitucional de Direito se traduz em uma dimensão substancial da própria democracia, da qual representa um limite e ao mesmo tempo um complemento: um limite porque os princípios e os direitos fundamentais se configuram como proibições e obrigações impostas aos poderes da maioria

Ainda na lição de Ferrajoli¹⁹ tem-se uma conceituação peculiar do Estado de Direito e a relevância da Constituição em sua formação:

não simplesmente um "Estado legal" ou "regulado pelas leis", mas um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições e caracterizado: a) no plano formal, pelo princípio da legalidade, por

¹⁵BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1986.

¹⁶ *Op. cit.* 2005,p. 18.

¹⁷CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Estado de Direito.

¹⁸FERRAJOLI, Luigi. *O Estado de Direito entre o passado e o futuro*. In COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo, Martins Fontes, 2006. p. 428 ¹⁹ IDEM p. 790.

força do qual todo o poder público – legislativo, judiciário e administrativo – está subordinado às leis gerais e abstratas que lhes disciplinam as formas de exercício e cuja observância é submetida a controle de legitimidade por parte dos juízes delas separados e independentes [...]. b) no plano substancial da funcionalização de todos os poderes do Estado à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, por meio da incorporação limitadora em sua Constituição dos deveres públicos correspondentes, isto é, das vedações legais de lesão aos direitos de liberdade e das obrigações de satisfação dos direitos sociais, bem como dos correlativos poderes dos cidadãos de ativarem a tutela judiciária.

A compreensão de Estado de Direito reformula-se na exposição de "novos" direitos intrínsecos ao momento histórico vivenciado, sendo esses responsáveis pela estruturação do tripé da fase transicional, determinados pela busca da memória, da verdade e da justiça. E também, a necessidade de reformas institucionais, as quais não se desvinculando em nenhum momento da busca pela efetivação plena dos direitos humanos fundamentais, a qual o Estado de Direito tem como fim, além de sua proteção evitando que o mesmo se repita, como explicita Bobbio²⁰:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, (...), mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Por fim, Canotilho²¹ descreve que as modificações passadas pelos Estados, os quais vivenciaram um governo autoritário e buscam no período transicional a implementação da justiça perante as vítimas e suas famílias e a consolidação da democracia como fim do processo, como será visto a seguir:

o Estado de Direito transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e de paz. São eles: a liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos [...] e competências que permitam fala de um poder democrático, de uma soberania popular, de uma representação política, de uma separação de poderes, de fins e tarefas do Estado [...] Trata-se: (1) de um Estado de Direito; (2) de um Estado Constitucional; (3) de um Estado democrático; (4) de um Estado social; (5) de um Estado ambiental.

²⁰ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.25.

²¹ Op. cit. 2012, p. 21-22.

Deste modo, apenas com a implementação dos citados princípios basilares pode-se falar na implementação efetiva de um Estado de Direito.

2.2 CONCEITO DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Isto posto, justiça de transição desenvolveu-se atrelada a ideia de uma transição política. Entretanto, a mesma desvincula-se ao conceito préestabelecido pelo fato de que a transição política propaga um entendimento inerte relacionado unicamente a estabilização de um sistema eleitoral, ou seja, eleições justas objetivando ininterruptamente o estabelecimento do regime democrático. Contudo, a democracia consolidada é apenas um dentre os possíveis resultados o colapso do regime autoritário²². Prontamente a justiça de transição proporciona desígnios de maior amplitude. Esta promana a transformação do direito por inteiro, além de desenvolver-se centrado nas vítimas das violações de direitos humanos. Assim, a justica de transição, diferentemente da política, vem a ser uma defesa à possibilidade do autoritarismo socialmente implantado, o qual não termina com o colapso das ditaduras, mas sobrevive às transições e sob os novos governos civis eleitos, sendo este independente da periodização política e das constituições, permanecendo as violações. Pensamento o qual Teitel²³ vai ao encontro, referendando:

transição é vista não apenas pela ótica dos procedimentos democráticos, notadamente os processos eleitorais, mas a partir de outras práticas que demonstrem a aceitação do Estado de Direito e da democracia liberal.

Ao visualizar essa renovação do direito Bickford²⁴ apresenta que a justiça de transição fundamentara-se nos movimentos dos direitos humanos de maneira a tornar o período transitorial conscientemente centrada nas vítimas.

2

²² PRZEWORSKI, Adam. Democracy and Market, p.37. In: QUINALHA, Renan H. Justiça de Transição: contornos e conceito. São Paulo: Dobra Editorial, 2013. p.122.

²³ TEITEL, Ruti G. Transitional Justice. New York: Oxford University Press. 2000. p.4-5.

²⁴ BICKFORD, Louis. Transitional Justice. 2004. In: The encyclopedia of genocide and crimes against humanity. v.3. New York: MacMillan. p.1045.

De tal maneira Cuya²⁵ apresenta a seguinte definição de justiça transicional:

É o conjunto de medidas direcionadas a superar os graves danos causados à sociedade por regimes totalitários e/ou ditatoriais que, em contextos de anomalia constitucional, cometem violações aos direitos humanos contra pessoas ou grupos de uma determinada nação. Essas medidas, ainda que na atualidade não estejam integradas em acordo ou tratado internacional específico algum, nutrem-se dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos.

Entretanto, se faz necessário uma complementação do conceito exposto, evidenciando de tal maneira que a justiça de transição não consiste em uma forma especial de justiça. Ela é a justiça adaptada à sociedade em processo de transformação após um período de perversas violações de direitos humanos²⁶ Sendo, pois, uma estrutura de combate aos abusos cometidos, fortalecimento das instituições e das práticas democráticas, fundamentada em estratégias judiciais e não judiciais ativadas pelos diferentes poderes do Estado e pelos sujeitos da sociedade civil. Como BICKFORD²⁷ relata:

a combinação de estratégias complementares judiciárias e extrajudiciárias, tais como ações de investigação contra os torturadores, o estabelecimento de comissões da verdade e outras formas de investigação sobre o passado; concentrando esforços em direção à reconciliação nas sociedades divididas, desenvolvendo reparações em bloco para aqueles mais fortemente atingidos pela violência ou abuso, trazendo à tona o direito à memória e lembrando as vítimas; e reformando um amplo espectro das instituições de Estado que serviram à perpetração dos abusos (tais como serviços de segurança, polícia ou militares).

Por fim, entende-se a justiça de transição como um olhar pra trás ao que se refere às vítimas e seus malfeitores, mas também como um olhar ao futuro ao fornecer um método para as pessoas recuperarem tradições, instituições perdidas e a elaboração de novos direitos e a fortificação dos existentes.

²⁵ CUYA, Esteban. Justiça de transição. Revista Acervo. Rio de Janeiro. v. 24. n. 1. p. 37-78. jan/jun 2011.

²⁶ Contexto extraído do Centro Internacional para a Justiça de transição (International Center for Transitional Justice – ICTJ)

²⁷ Op.cit. 2004, p.1045.

2.3 FASES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Teitel desenvolve um estudo da justiça de transição baseada nas grandes guerras e os períodos posteriores a elas valendo-se dos marcos sociais e medidas aplicadas para que se efetivasse a consolidação da justiça transitorial hodierna.

A primeira fase inicia em 1945 prolongando-se até 1970, destaca-se pelo seu caráter internacionalista, por afastar a jurisdição nacional tendo em vista que a concepção de Estado Nação entra em colapso, e punitivo. É nesta fase que há a consolidação de dois elementos-chave das políticas transicionais²⁸: a busca pelas reformas institucionais perpetradoras dos crimes, objetivando a sua não repetição por um plano internacional desenvolvido pelo Tribunal Internacional. O segundo componente foi à responsabilização individual e punição dos delitos perpetuados em nome do regime de forma a aplicar um processo de depuração da máquina pública por meio da remoção dos servidores mandantes e executores das violações.

Ainda destaca-se neste momento, a formulação dos organismos internacionais tais como a ONU, e a Declaração Universal de 1948. Entretanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda encontrava-se ligado à vontade política dos Estados.

A segunda fase desenvolve-se na década de 70 até 1989, momento que se destacava pelo declínio da URSS, gerando o desenvolvimento de um mundo multipolar. Tais fatos políticos geraram uma grande reviravolta na justiça de transição. O antigo plano internacional foi substituído pelo plano nacional, que visava a democratização, modernização e reconstrução nacional. Assim Teitel²⁹ descreve:

A justiça de transição na sua segunda fase reflete um balanço de valores considerados relevantes que dificilmente coincidem com os valores de um Estado de Direito ideal. Como o objetivo era promover a legitimidade, princípios pragmáticos guiaram a política da justiça e o senso de adesão ao Estado de Direito. A justiça transicional conectou-se a uma concepção de justiça que é imperfeita e parcial. O

²⁸ MAYER-RIECKH, Alexander; DE GREIFF, Pablo (Org.). Justice as Prevention – vetting public employees in transitional societies. New York: Social Science Research Council, 2007.

²⁹TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. Harvard Human Rights Journal, v.16. 2003, p. 76.

que é justo e correto em circunstâncias políticas extremas fora determinado pelo próprio contexto transicional.

Desenvolve nessa fase o sentimento de obrigação à reparar as vítimas, a instalação de comissões da verdade como forma de prestação de contas, a rejudicialização da justiça de transição, que agora buscava não apenas a justiça, mas também a paz para os indivíduos e para a sociedade.

A terceira fase tem marco inicial o final do século XX, é tido como a fase de consolidação, em que se estabilizam diversas fontes normativas e jurisprudenciais para guiar as políticas e medidas de transição. Unem as duas fases anteriores em relação aos julgamentos, de modo que estes ocorrem tanto na esfera nacional quanto na internacional. Nesta última, destaca-se o Tribunal Penal Internacional (TPI) como órgão responsável pelos julgamentos dos crimes cometidos contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio.

A partir da terceira fase, a justiça de transição passa por processos de consolidação, tal procedimento fortalece sobre dois pilares: a justiça restaurativa e a retributiva. A primeira estabelece a busca do perdão, este recebendo um valor universal, devendo ser instaurado meios alternativos à justiça penal para sua obtenção, estando às comissões da verdade com tal função. A segunda, por sua vez, busca a punição-sanção dos violadores dos direitos humanos, promovendo a importância do caráter pedagógico e dissuasivo dos procedimentos criminais em nome da luta contra a impunidade. Para a instauração de um processo de juridicização, que visa a produção de normas jurídicas ao nível internacional, e de juridiarização, dirigindo a promoção e implementação de instituições no âmbito do poder jurisdicional³⁰.

Por todo o discutido do processo transitorial se faz necessário agora relatar os instrumentos utilizados para a reparação das vítimas e responsabilização dos agressores.

2.4 REFORMAS NORMATIVAS CONCEBIDAS PERANTE A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

³⁰ LIMA, Juliana. A Justiça de Transição como Modelo de Gestão de Conflitos: um Mito Universal?. V Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v. 1. p. 104-105.

Ao iniciar o período transicional são tomadas duas medidas de cunho imprescindível uma relacionada à consolidação do regime democrático e a outra para a implementação de um plano internacional de reparação das vítimas. Para que ocorram as execuções de maneira plena e justa tomam-se como base princípios constitutivos do Estado de Direito, tais como a igualdade perante a lei, esta agora sendo levada ao âmbito internacional, igual tratamento jurídico entre todos os cidadãos da comunidade internacional. Mesmo em se tratando de um plano internacional as medidas serão aplicadas conforme melhor entender o plano nacional de reparação. Como expõe Greiff³¹:

Mesmo que as reparações sejam medidas legais bem estabelecidas em diferentes sistemas em todo mundo, nos períodos de transição, as reparações procuram, em última instância, como o fazem a maior parte das medidas transicionais, contribuir (modestamente) para a reconstituição ou a constituição de uma nova comunidade política. Nesse sentido também, a melhor maneira de criá-las é como parte de um projeto político.

Ademais, neste momento estrea-se a era do Direito Internacional e este toma como base principiológica os Direitos Humanos e como fonte principal os tratados internacionais, sendo definido nas palavras de Wallace³² como: "um acordo internacional concluído entre Estados, na forma escrita e regulada pelo Direito Internacional". Para tal prelúdio do Direito Internacional Humanizado se fez necessário redefinir o conceito de soberania, o interesse internacional e o status do indivíduo, a qual só foi possível de forma absoluta com a implementação do período transitorial e suas metas.

Portanto, o primeiro período de justiça de transição é marcado pela criação da Liga das Nações em 1919, cujo objetivo era promover a cooperação, paz e segurança internacional. Entretanto, ainda visava timidamente à proteção dos Direitos Humanos, acabando por derrogar-se com as inúmeras baixas dos seus membros.

O segundo pós-guerra, por sua vez foi o auge da busca pela proteção dos Direitos Humanos. Aqui de maneira mais abrangente, buscava-se o direito

³² WALLACE, Rebecca M. M. International Law. p. 198 In: PIOVISAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 2011. p.96.

³¹ GREIFF, Pablo de. (org.). Handbook of Reparations. Nova lorque: Oxford University Press, 2006. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 3. jan./jun. 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p.47.

a ter direitos, ou melhor, como apresentado por Hannah Arendt, o direito a ser sujeito de direitos. Neste momento a resposta às atrocidades cometidas na segunda grande guerra visava uma ação internacional mais brusca, objetivando a responsabilização dos Estados perante a comunidade internacional por suas violações executadas. Deste modo, há o inicio efetivo da consolidação dos direitos humanos pela fundação da Organização das Nações Unidas - ONU por meio da Carta de São Francisco em 1945, sendo tida como o primeiro tratado de alcance universal dos DHs e o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Ademais, desenvolvem-se além dos citados, os Tribunais Domésticos, os Tribunais Estrangeiros, os Tribunais Internacionais, os Tribunais Híbridos e as Comissões de Verdade como meio e instrumento de se consolidar a democracia e a aplicação do plano regenerativo dos direitos violados. Sendo necessário, portanto, o estudo pormenorizado de tais instituições caracterizando individualmente seus progressos obtidos na defesa dos Direitos Humanos nos momentos de transição.

2.4.1 O Tribunal de Nuremberg: conquistas e implementações realizadas nos Direitos Humanos perante o período de transição

A criação de um Tribunal Militar Internacional consistia, primeiramente, nos aliados, vencedores da guerra, terem um tribunal especializado para julgar os crimes cometidos por seus adversários, sendo denominado como a "justiça dos vencedores". Entretanto, seu estatuto apresentava um escopo mais amplo, destarte a servir de meio para a manifestação da universalidade dos Direitos Humanos e da necessidade de sua proteção por todos os povos. Apresenta em seu artigo 6º a competência do Tribunal Militar em julgar e punir os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Posteriormente, acresce o crime de conspiração e complô à sua jurisdição.

Os crimes de paz referiam-se a violações aos tratados de paz entre os Estados. O crime de guerra por sua vez era estabelecido, por exemplo, quando civis dos territórios ocupados ou prisioneiros de guerra fossem submetidos à tortura, trabalho forçado, destruição das cidades. Já o crime contra a

humanidade estabelece pelas perseguições, desaparecimentos forçados, deportações, maus tratos e demais violações aos direitos fundamentais.

Sob esse prisma, o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece que o Tribunal agisse nos seguintes termos: "Esta corte, cuja a função é decidir, de acordo com o Direito Internacional, as disputas que lhe são submetidas, deve aplicar: a) as convenções internacionais, gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados-partes; b) o costume internacional, como evidência de uma prática geral aceita como norma; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas; d) em conformidade com o art. 59, decisões judiciais e a doutrina dos mais qualificados publicistas de diversas nações, como meios subsidiários para a determinação das regras de direito"³³.

Outra inovação estabelecida pelo Tribunal no campo do Direito Internacional ocorreu ao estabelecer que todo sujeito que houvesse agido direta ou indiretamente, independente do cargo ocupado, seria responsabilizado por crimes cometidos pelo Estado. Jazendo a pena diretamente proporcional a sua atuação perante a violação. Com isto, o Tribunal majora a esfera do Direito Internacional a responsabilização individual por ações do Estado juntamente com novas tipificações penais.

Ademais, estabelece um Direito Penal Internacional e o Direito Internacional difunde-se ao princípio de proteção da pessoa humana no contexto internacional, ou seja, a defesa do indivíduo perante as agressões do seu próprio Estado ou outros Estados, grupos ou indivíduos armados. Incidindo, por fim, na aceitação universal contemporânea dos Direitos Humanos como o principal fundamento de justiça política e base jurídica das instituições internacionais. Consentiu ainda, precedentes para a criação de um Tribunal Penal Internacional e seus princípios incorporaram o Direito Internacional, perante avaliação da resolução n.177/46 da ONU.

³³ In: PIOVISAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p.181.

2.4.2 A Organização das Nações Unidas – ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas eclode em meados do século XX como uma segunda investida de corroborar um laço de união entre as nações, tendo em vista o malogro da Liga das Nações, as quais enfrentavam as profanações da era Hitler, marcada pelo fundamento da destruição e da descartabilidade da pessoa humana.

De tal maneira, urge a criação de um plano reconstitutivo dos direitos violados, ostentando a necessidade de que a proteção dos direitos humanos saia do âmbito exclusivo do Estado nacional tratando-os como uma atribulação doméstica e venha a compor a comunidade internacional, a qual permite que o seu caráter internacionalista seja disseminado e desta maneira haja sua tutela de maneira mais abrangente e eficaz e possibilitando a responsabilização do Estado no domínio internacional ao momento em que as instituições nacionais forem omissas ou falhas. Proveio desta maneira a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos culminando na criação de uma sistemática normativa de proteção internacional aos direitos humanos. Deste modo, as cooperações internacionais entre os Estados permitiram o surgimento de diversas organizações internacionais fundamentadas na proteção dos direitos humanos, sendo Organização das Nações Unidas (ONU) a maior e mais importante delas e que vigora atualmente.

Em 1945, na cidade de São Francisco as três grandes potencias vencedoras da segunda grande guerra juntamente com a China se reúnem em uma conferência internacional a qual deu origem a Carta das Nações Unidas, marcando um novo paradigma de condutas nas relações internacionais gerindo um plano unificado de proteção, de um lado, os direitos humanos, e de outro, os direitos sócio-político-econômico.

Nesse sentido a doutrina de Piovisan³⁴ apresenta:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um

³⁴ *Op. cit.* 2011, p.189.

Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional. (...) fica estabelecido que um dos propósitos das Nações Unidas é alcançar a cooperação internacional para a solução de problemas econômicos, sociais, culturais ou de caráter humanitário e encorajar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A ONU apresenta-se, portanto, como uma Organização Intergovernamental, como bem explicita Chaumont³⁵:

a ONU é uma organização de nações soberanas – não um governo mundial –, que proporciona uma estrutura capaz de intervir na procura de soluções em disputas ou problemas, e virtualmente em qualquer assunto que concerne à humanidade.

A qual objetiva, primeiramente, "manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz", previsto no art. 1º da Carta das Nações Unidas.

Isto posto, a presente Carta vem para consolidar o movimento de internacionalização dos direitos humanos perante os Estados Nação, os quais se comprometeram a promoção desses direitos ao aceitarem o imposto pela Carta de 1945. Neste sentido se faz importante frisar o entendimento de Thomas Buergenthal³⁶ em relação à Carta das Nações Unidas e seu reflexo perante os Direitos Humanos e os Estados-membros

a Carta das Nações Unidas 'internacionalizou' os direitos humanos. Ao aderir a Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os 'direitos humanos', a que ela faz menção, são objetos de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica. No sentido de definir o significado de 'direitos humanos e liberdades fundamentais' e esclarecer e codificar as obrigações impostas pelos arts. 55 e 56 da Carta, um vasto universo de normas jurídicas foi elaborado. Este esforço é simbolizado na adoção da *International Bill of Human Rights* e em inúmeros outros instrumentos de direitos humanos que existem

³⁵ CHAUMONT, Charles – A ONU. Oeiras: Margens (edição original de Paris: PUF – Presses Universitaires de France), 1992 (1957). *Apud* XAVIER, Ana. A Organização das Nações Unidas. Humana Global: Coimbra, 2007.

³⁶ BUERGENTHAL, Thomas. International Human Rights. Minnesota: West Publishing, 1988. p. 21-24.

hoje. A Organização tem, ao logo dos anos, conseguido tornar claro o escopo da obrigação dos Estados-membros em promover os direitos humanos, expandindo estes e criando instituições, com base na Carta da ONU, designadas a assegurar o cumprimento desses direitos pelos Estados. A ONU tem buscado assegurar o cumprimento dessas obrigações mediante resoluções que exigem dos Estados que cessem com as violações a esses direitos, especialmente, quando configurar 'um consistente padrão de graves violações' (consistent pattern of gross violations), fortalecendo a Comissão de Direitos Humanos da ONU e seus órgãos subsidiários para que estabeleçam procedimentos para apreciar as denúncias de violações.

Três anos após sua fundação, a ONU por meio da sua Assembleia Geral cria uma resolução, a qual vem a se impor como código de atuação e de condutas para os Estados integrantes da comunidade internacional. Desta maneira, veio concretizar a obrigação legal relativa à promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais e consolida a ratificação de uma ética universal.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH surge como uma resposta aos excessos acarretados pelos regimes autoritários de uma maneira meticulosa. Apresenta uma estrutura caracterizada pela amplitude, universalidade, situando o indivíduo como cidadão do mundo, ou seja, consolida o caráter da pessoa humana como sujeito do Direito Internacional e introduz a indivisibilidade dos direitos humanos ao introduzi-lo no catálogo dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, ainda, reitera as noções de "direitos fundamentais", "Direitos Humanos" e "dignidade da pessoa humana" como "fundamento de liberdade, da justiça e da paz", através de conceitos como: direito a opções políticas; a liberdade de associação; a liberdade de opinião e de expressão; o direito de expressar e de gozar a sua própria cultura; o direito de não ser sujeito a prisão e detenção arbitrárias; o direito a um nível de vida adequado, nomeadamente à saúde, à habitação e à alimentação; o direito de ser livre; ou o direito ao trabalho³⁷. Objetivando promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU.

Foi consagrada a ela força jurídica vinculante e obrigatória, aos Estados-membros participantes da ONU, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e

2

³⁷ XAVIER, Ana Isabel. A Organização das Nações Unidas. Coimbra: Humana Global, abril, 2007.

Culturais. Sendo tanto a Declaração como a Carta ampliadas por diversos tratados multilaterais de direitos humanos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, entre outras formas específicas de violações. Com fundamento nesses preceitos, Bobbio³⁸ apresenta que o presente processo envolveu não apenas o aumento dos bens merecedores de tutela, como também a extensão da titularidade de direitos, com o alargamento do próprio conceito de sujeito de direito, passando a abranger, além do indivíduo, as entidades de classes, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e a própria humanidade.

Portanto, tem-se que elas foram apenas o ponto de partida para um processo de elaboração normativa relativa aos direitos humanos internacionais. Ainda, exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, de forma que os direitos nela previstos tem sido incorporados por Constituições nacionais e sido base de decisões judiciais nacionais e, por fim, apresenta até hoje o caráter estimulante para a elaboração de novos instrumentos protetivos dos direitos humanos e para a resoluções no âmbito das Nações Unidas.

2.4.3 O Tribunal Penal Internacional e suas influencias perante o período transicional

Com o declínio do Tribunal de Nuremberg e das ditaduras, se torna indispensável a criação de um tribunal penal permanente que garanta a proteção dos direitos fundamentais do cidadão e efetiva punição dos atos cometidos pelos violadores independentemente da posição que possuam nacional ou internacionalmente. Um tribunal não vinculado politicamente a determinados Estados, que vise à regulamentação da comunidade internacional.

Perante tais necessidades, a Assembleia Geral das Nações Unidas pede que a Corte Internacional de Justiça examine a possibilidade da criação de um tribunal com competência para julgar crimes semelhantes aos julgados pelo Tribunal de Nuremberg. Com isto, realizou-se uma convocação

³⁸ Op. cit. 1992, p.68-69.

diplomática, a Conferência dos Plenipotenciários, para que se discutisse um projeto de estatuto de criação do tribunal penal permanente.

Assim, em 17 de julho de 1998 houve a implementação do Tribunal Penal Internacional - TPI pelo Estatuto de Roma, com sede em Haia, na Holanda, com competência para processar e julgar os crimes de genocídios, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão, sendo estes crimes, imprescritíveis. Importante salientar que sua competência é subsidiária às jurisdições nacionais, ou seja, apresenta um caráter excepcional e complementar. Nesse sentido, Piovisan³⁹ acrescenta que a responsabilidade primária é do Estado com relação aos julgamentos de violações de direitos humanos internacionais, tendo a comunidade internacional apenas a responsabilidade secundária. Sendo a jurisdição do Tribunal Interacional adicional e complementar à do Estado, estando condicionada à incapacidade ou à omissão do sistema judicial nacional. Assim, o Estatuto do TPI procurar de forma harmônica a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, perante o princípio da complementaridade e do princípio da cooperação. Além destes princípios, o TPI toma como base a responsabilidade individual, em que cada crime constitui uma individualidade única, precisa e inconfundível não sendo permitido interpretações ou analogias na aplicação da norma, o in dubio pro reo, nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege e irretroatividade ratione personae, o princípio da anterioridade conjuntamente com o da legalidade e o princípio da efetividade da justiça, visando que a justiça seja alcançada se não pela jurisdição nacional, pela internacional através do julgamento pelo TPI.

O artigo 5º do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional apresenta a competência dos órgãos, sendo ela sobre os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão, os quais são definidos nos artigos subsequentes. O crime de genocídio e contra a humanidade auferiram um destaque especial por conta do período transicional, o qual em relação ao primeiro clamava pela punição deste crime historicamente vivenciado por épocas após épocas e sem nenhuma repreensão e, em relação ao segundo, pelo fato de que o primeiro pós-guerra

³⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: 1ª edição, 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 47-48.

gerou o idealismo de direitos humanos internacional, vislumbrando o individuo como um sujeito de direitos perante uma comunidade internacional. Não se desvinculando nenhum dos dois do desejo de não repetição das atrocidades cometidas pela era Hitler.

2.5 A IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O período transicional, como explanado anteriormente, vem a estabelecer a busca pela punição, investigação histórica, reparações dos abusos cometidos contra os direitos humanos pelos regimes autoritários e a elaboração de nova constituição. Isso conduz uma mudança significativa quanto às tutelas fundamentais, de maneira que reconhece a verdade e a memória como um novo campo do direito e possibilitar a sua normatividade perante aos cidadãos no âmbito nacional e internacional e no sistema democrático.

O direito à verdade com a implementação do período transacional e o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência dos tribunais passa reconhecido como um dos direitos fundamentais das vítimas de graves violações de Direitos Humanos. O Este possui duas esferas: uma individual e uma coletiva, ou seja, uma em prol do direito da vítima e de seus familiares de conhecer a verdade seja sobre as circunstâncias da detenção, do desaparecimento, da morte ou da localização dos restos mortais e outra em prol do direito da sociedade para a construção da memória, história e identidades coletivas.⁴⁰.

Assim, defini-se como o direito ao acesso a informações sobre os fatos ocorridos que estejam em poder do Estado ou de entidades privadas por parte das vítimas, de suas famílias e de toda a sociedade. A Resolução 2005/66 (right to the truth - direito à verdade) de Direitos Humanos das Nações Unidas também esclarece que o direito à verdade pode ser caracterizado de forma

⁴⁰ ZANUZO, Vanívia Roggia. Direitos Humanos, Justiça Transicional e Leis de Anistia. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, julho de 2009, p. 87-89; PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos Direitos Humanos e lei de anistia. In: O que resta da ditadura, p. 91 -107.

distinta por diferentes sistemas legais, tal como *the right to know, the right to be informed ou freedom of informationo* (direito à verdade é o direito de saber, o direito de ser informado ou liberdade de informação). Pela comissão de Direitos Humanos – OEA foi definido como o direito das famílias para saber o destino de seus entes queridos, derivados da obrigação dos Estados de proporcionar às vítimas e suas famílias um recurso legal simples e rápido contra violações de seus direitos fundamentais⁴¹.

Por sua vez, o direito à memória é o direito de acesso, utilização, conservação e transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural de uma coletividade. Evidencia-se aqui que o acesso aos documentos e monumentos históricos possibilita a revelação do passado e a efetivação desse direito. Como explicita Chiozzini⁴²:

Atualmente, a maioria dos autores concorda que a memória não pode ser vista simplesmente como um processo parcial e limitado de lembrar fatos passados, de importância secundária para as ciências humanas. Trata-se da construção de referenciais sobre o passado e o presente de diferentes grupos sociais, ancorados nas tradições e intimamente associados a mudanças culturais.

Ademais, o direito à verdade e à memória apresentam perante a justiça de transição funções incontestáveis, sendo elas: função social, função pedagógica e função histórica. A social está atrelada à necessidade de comprometimento estatal com a sociedade, fornecendo uma resposta autêntica às vítimas e à coletividade. Colocando um fim as incertezas e ocultações dos discursos oficiais. A pedagógica, por sua vez, vem a consolidar uma cultura de respeito e observância aos direitos humanos. Consolidando, a partir das reparações e julgamentos, uma consciência coletiva, tanto para o Estado e seus agentes quanto para os cidadãos, de afirmação da cidadania, de valorização dos direitos fundamentais e, principalmente, de não repetição das atrocidades. Por fim, a função histórica vincula-se ao anseio da sociedade de saber o seu passado, a sua história e a sua memória. Possibilitada apenas pela

⁴² CHIOZZINI, Daniel. Direito à memória e à verdade: Coletânea de subsídios, reportagens, depoimentos e outros. Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH: Brasília, junho de 2007. p.05.

⁴¹ No original "de las famílias a conocer la suerte de sus seres queridos, derivado de la obligación que tienen los Estados de brindar a las victimas o sus familiares un recurso sencillo y rápido que los ampare contra violaciones de sus derechos fundamentales". Comision de Derechos Humanos – OEA. Relatoria para la libertad de expresion. Derecho a la verdad.

investigação histórica com o acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial e da criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos e ao debate social será possível conhecer as instituições, os atores e os fatos ocorridos, bem como garantir a autodeterminação e a formação da identidade de determinado povo⁴³.

Tais direitos perante a justiça de transição passam a ser um dever do ente estatal o qual deverá revelar as atrocidades cometidas pelo antigo sistema e garantir a sua punição e não repetição. Esse processo efetiva-se pela instauração de Comissões de Verdade e Reconciliação, cujos objetivos essenciais são: estabelecer uma lembrança autorizada e historicamente acurada do passado, a superação da negação oficial e comunitária das atrocidades, violências e abusos cometida nas vítimas, lograr o conhecimento público destes fatos, a identificação das vítimas, havendo a indenização pelo passado, e dos agressores, sejam eles os executores ou mandantes, os quais devem ser desprestigiados socialmente e levados a um julgamento penal, civil e administrativo. Por fim, criar uma memória coletiva, restaurando a dignidade das vítimas, acabar com as agressões e perpetrar ações que impossibilitem a repetições das violações.

Ademais, as Comissões da Verdade são mecanismos oficiais investigativos temporários, autorizados pelo novo governo, criados para apurar as graves violações dos direitos humanos, ambicionando a exposição pública dos acontecimentos, suas causas, consequências e circunstâncias, possibilitando que a sociedade por um todo tenha conhecimento do ocorrido em um determinado período de tempo e que busquem medidas preventivas para a sua não repetição no futuro. Proporciona, assim, a aceitação do passado daquele país. Desta maneira a busca pela verdade através das Comissões de Verdade tornou-se um dos pilares basilares da justiça de transição. Nesse sentido, Hayner⁴⁴ defende que a contribuição de uma Comissão de Verdade ao processo de transição é de suma importância. Nela

. . .

⁴³SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. 2012. p.7-8.

⁴⁴ HAYNER, Priscilla B. Unspeakable truths: confronting state terror and atrocity. New York: Routledge, 2001. p.34.

existe a potencialidade de mudar políticas, práticas e até relações de poder no futuro.

Em sentido contrário a esse pensamento, muitos defenderam a ideia do esquecimento como a melhor maneira de progredir, desta maneira, muitos países seguiram a política de esquecimento por meio de leis de anistia, como foram os casos do Brasil e da Espanha. Tal dualidade foi explorada por Hayner ao pesquisar diversas Comissões de Verdade implementadas em países em transição. Enquanto algumas vítimas relataram a necessidade de esquecer para conseguir superar as brutalidades sofridas, outras afirmaram que apenas lembrando o ocorrido, contando as suas histórias e nomeando os sujeitos das agressões, o passado poderia ser esquecido⁴⁵. Sendo, pois, a melhor maneira de conscientizar a comunidade internacional das violações perante os direitos humanos e de garantir a luta pela não repetição.

2.5.1 Comissões de Verdade e Reconciliação: estruturamento e objetivos fundamentais

Destaque-se a doutrina de Bobbio⁴⁶, a qual apresenta que "o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje não é tanto justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político". Desta maneira, apresentam-se as Comissões de Verdade perante as violações cometidas pelo antigo sistema como sendo reforma política objetivando a tutela dos direitos humanos de novas agressões.

Uma Comissão de Verdade e Reconciliação (CVR) não apresenta um padrão a ser seguido de modo que cada país ao implementá-la estabelece sua estrutura e planejamento, sua validade é independente dos momentos de transição política, e não se trata nem de uma reposição, nem de uma alternativa a justiça penal podendo, assim, englobar diversos objetivos centrais, entretanto, alguns acabaram por se destacarem, tais como: (I) descobrir, esclarecer e reconhecer formalmente os abusos cometidos no passado; (II) responder a necessidades específicas das vítimas e familiares; (III) contribuir

⁴⁵ *Op. cit.* 2001, p 23.

⁴⁶ *Op.cit.* 1992, p.25.

para a justiça e a responsabilidade criminal; (IV) delinear a responsabilidade institucional e recomendar a adoção de reformas; e (V) promover a reconciliação nacional e reduzir os conflitos⁴⁷.

Neste sentido, Tavares e Agra⁴⁸ afirmam que:

Essa necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado. Normalmente, ela tem início com a instalação de uma Comissão de Verdade e Reconciliação, cujo objetivo principal é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana.

De tal modo que ao investigarem os delitos perpetrados durante conflitos armados, acabam confirmando a autoria delitiva. Assim, as Comissões garantem o cumprimento do princípio da efetividade da justiça, pois se não fosse pela Comissão, os indivíduos seriam amparados por métodos de ocultação da verdade e desaparecimento de evidências a fim de garantir a sua impunidade⁴⁹.

Frisa-se que o sucesso do trabalho realizado pelas Comissões é garantido pela vontade política em realizar busca pela verdade; a implementação, mediante leis ou decretos, de parâmetros apropriados para estabelecer a atuação e os poderes da Comissão, bem como os recursos de que ela dispõe e sua independência.

Os países cujos períodos transicionais foram marcados pelas implementações das Comissões de Verdade na América Latina foram: Argentina, Uruguai, Chile e Paraguai. Com os resultados apresentados pelos relatórios realizados por cada Comissão ao seu fim, desencadeou que o Conselho de Segurança das Nações Unidas estimulasse as implementações de novas Comissões, garantido que as mesmas apresentam-se como o melhor meio para a busca da justiça e reconciliação.

⁴⁸ TAVARES, André; AGRA, Walber. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p.71.

⁴⁷ HAYNES, Priscilla B. Unspeakable Truths: confronting state terror and atrocity. New York: Routledge, 2011. p. 24.

⁴⁹ CICARÉ, Adriana C. Benvenuto, Jayme. Direito humanos e violência na América do Sul. Foz do Iguaçu: 2012.

Assim, as Comissões garantem com suas ações a efetivação da justiça, memória e verdade, nesse sentindo Booth⁵⁰: "em linhas gerais, pode-se afirmar que o julgamento é uma afirmação do poder da justiça e da memória, porque a memória retém o crime e mantém entre o que não se pode esquecer". Ademais, apresentaram-se como instrumentos fundamentais na busca da responsabilização das atrocidades cometidas, destacando-se o crime do desaparecimento forçado que será estudado no próximo capítulo.

⁵⁰ BOOTH, W. James. "The unforgotten: memories of justice". In: The American Political Science Review, vol. 95, no 4, pp. 777-791, 2001. Apud Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 3. jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça , 2010. p. 299.

3 DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS: O RESQUÍCIO DO AUTORITARISMO NO ESTADO MODERNO DE DIREITOS

O crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas (DFP) ainda é contemplado, de forma errônea, como um crime exclusivamente dos períodos autoritários. Como será explanado a seguir o desaparecimento forçado de pessoas apresentou seu auge nos regimes ditatoriais; Entretanto, o mesmo não consegue findar-se juntamente com a decadência do regime, sobrevindo à política restauradora da Justiça de Transição, momento em que há o declínio de sua prática e a repressão dos casos até então vivenciados. Contudo, com o galgar do tempo o mesmo acaba ganhando novas roupagens, de modo a permanecer em vigor dentro da comunidade internacional de direitos.

3.1 O FENÔMENO DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

O delito do desaparecimento de pessoas apresenta sua gênese nos combates de guerrilha em que os corpos dos soldados mortos não eram encontrados. Buscando uma forma de tal fato ser evitado ou pelo menos seu número reduzido, na Conferência Internacional da Cruz Vermelha de 1925, tornou-se obrigatória à utilização de placas de identificação pelos soldados.

Entretanto, o presente delito aufere de novos métodos, no qual não apenas militares eram alvos. Na segunda guerra a política nazista, pelo "Decreto de Noite e Névoa", de 7 de dezembro de 1941, aplica o desaparecimento como tática de intimidação e repreensão, de maneira que todo civil, dos territórios ocupados pela Alemanha, que colocasse em risco a segurança da Alemanha, deveria ser transportada secretamente para a Alemanha, onde, sem mais, desapareceria. Sendo proibido dar informações sobre o destino dessas pessoas. Na América Latina o mesmo apresenta-se, também, um crime contra a população civil. Sendo utilizado pelo governo ditatorial como política de repressão.

Destarte, o DFP apresenta multifárias definições, dependendo do instituto a ser analisado, como apresentam RODRIGUES e SANTOS⁵¹:

A definição de "desaparecimento forçado" varia conforme o instrumento jurídico analisado, mas a partir de elementos constitutivos comuns às diversas definições pode-se extrair o seguinte conceito: é a privação de liberdade de uma pessoa, por agentes governamentais ou particulares que atuem com o consentimento estatal expresso ou tácito, seguida da negativa de revelar o paradeiro da vítima ou de reconhecer a sua detenção. A pessoa sujeita ao arbítrio de seus apreensores acaba em uma situação de completa vulnerabilidade, pois é subtraída de qualquer proteção legal e privada de todos os seus direitos. Mesmo quando sobrevivem ao episódio, podem carregar por muito tempo marcas psicológicas e físicas da violência que geralmente associam-se a este tipo de delito. Além da vítima direta das violações, os familiares têm seus direitos: à verdade, à memória, à informação e à integridade pessoal violados, pois "o silêncio e o esquecimento introduzidos pelo terror do desaparecimento criam uma situação sem fim, perpetuando a tortura que é viver a ausência dos corpos e de informações dos parentes e pessoas queridas". Soma-se à impossibilidade de luto e de superação da perda, a intensa opressão que sofreram às tentativas de esclarecer o destino dos desaparecidos, gerando medo e uma sensação de isolamento. Outros direitos também acabam infringidos a partir desta prática desumanizadora - como o acesso à educação e à saúde – à medida que o desaparecido, comumente. contribuía para o sustento do núcleo familiar, gerando a sua ausência dificuldades financeiras àquela casa.

Diante disso, o desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas consagra-se como um ato que nega a própria essência da humanidade e é contrário aos valores mais profundos de toda a sociedade e violador de todos os direitos fundamentais do homem. No momento em que os carcereiros e os torturadores frisam incessantemente para as vítimas que: "ninguém sabe onde você está"; "você está desaparecido"; "você não existe"; "você não está com os vivos nem com os mortos"⁵².

Para ser contemplado o desaparecimento forçado deve compreender ao menos três elementos basilares que se correlacionam, de acordo com o

⁵² Respectivamente: "nadie sabe que estás acá"; "vos estás desaparecido"; "vos no existís"; "no estás con los vivos ni con los muertos". Neste sentido, Diana Kordon afirma que a pessoa desaparecida se volatiliza para o mundo e o mundo também se volatiliza para ela. (KORDÓN apud MOLINA THEISSEN, 1998: 94) apud Padrón (2007, p. 114).

⁵¹RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; SANTOS, Shana Marques Prado dos. A responsabilização pelo desaparecimento forçado no sistema interamericano de direitos humanos e no ordenamento jurídico brasileiro: o caso da guerrilha do araguaia. p.3-4, 2012.

artigo 2 da Convenção Internacional⁵³. O primeiro elemento constitutivo é a privação da liberdade, mesmo que a prisão inicialmente seja executada de forma legal, mas posteriormente, ocorrendo à condução do preso a um local clandestino ou as autoridades recusem-se a fornecerem informações do preso. Ademais, o desaparecimento forçado irá distinguir-se de uma detenção arbitrária no momento em que o Estado se nega a reconhecer sua participação na detenção bem como a dispor informações sobre o destino da pessoa detida⁵⁴. O segundo elemento fundamental é a participação direita ou indireta do Estado, seja por suas instituições estatais ou ao admitir a sua prática em seu território. O ultimo elemento formador é a negativa das autoridades sobre o destino da pessoa desaparecida. Ademais, a negativa se estende à própria existência da detenção. Por fim, no desaparecimento forçado o Estado não apenas priva a pessoa detida de liberdade e, na maioria dos casos, até mesmo da vida, como o faz clandestinamente, sem deixar rastros e sem que o Estado pretenda demonstrar que a pessoa está efetivamente desaparecida, deixando assim a vítima em um estado absoluto de indefensabilidade⁵⁵.

Importante salientar que o delito do desaparecimento forçado não delimita-se pelas violações cometidas contra as vítimas. Identifica-se, portanto, como um crime complexo e multifacetado apresentando um duplo eixo de vitimizadores. Como vítimas do desaparecimento forçado compreendem-se tanto a pessoa desaparecida tanto quanto qualquer indivíduo que tenha sofrido danos com o resultado direto de um desaparecimento forçado. Destarte, a família do indivíduo desaparecido também agregará a acepção de vítima do delito de modo que seus direitos quanto à verdade em relação ao desaparecimento, à localização da vítima, do seu estado, e à integridade pessoal dos violados, demais informações quanto ao caso e o direito à memória, estabelecido na Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado em seu artigo 24:

⁵³ GALELLA, Patricio. ESPÓSITO, Carlos. As Entregas Extraordinárias Na Luta Contra O Terrorismo. Desaparecimentos Forçados?. Sur - Revista Internacional De Direitos Humanos. v. 9. n. 16. jun. 2012. p. 7-33.

⁵⁴ OTT, L. Enforced Disappearance in International Law. Cambridge, Antwerp, Portland, Intersentia. 2011, p. 32.

⁵⁵ CAMACHO, J J Gomes. La desaparición forzada de personas: avances del derecho internacional. Revista Mexicana de Política Exterior. n.66. México: 2007, p. 28-29.

Artigo 24

- 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "vítima" se refere à pessoa desaparecida e a todo indivíduo que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.
- 2. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

A família funda-se como vítima à medida que fica impedida do luto e a superação da perda, pela falta de despedida, sendo perpetuada a expectativa da volta do ente querido, vivenciando uma lenta tortura mental, a opressão que vivenciam na tentativa de que o Estado esclareça o destino dos desaparecidos. Ainda, é violado o direito ao convívio familiar e a economia familiar prejudica-se ao modo que o desaparecido contribuía no sustento familiar. Como bem explanado pelas Nações Unidas⁵⁶:

A angústia da família é muitas vezes agravada pelas consequências materiais do desaparecimento. A pessoa desaparecida é frequentemente o principal sustento econômico da família. Pode ser o único membro da família em condições de cultivar a terra ou de dirigir os negócios familiares. A comoção emocional é assim agudizada pelas privações materiais, que se podem tornar ainda maiores pelas despesas a que terão de fazer face caso decidam empreender buscas. Além disso, como não sabem quando regressará o ente querido – se é que algum dia isso virá a acontecer – torna-se-lhes mais difícil adaptarem-se à nova situação. Em certos casos, a legislação nacional pode não permitir que a família aufira qualquer pensão ou receba outro tipo de apoio na ausência de um atestado de óbito. O resultado de tudo isto é, muitas vezes, a marginalização econômica e social.

Complementa SILVA⁵⁷ esse posicionamento ao apresentar os seguintes relatos:

À medida que o tempo foi passando e que ocorreu a divulgação de novos testemunhos sobre os "porões" das ditaduras, as famílias atingidas viram-se diante de novas e desagradáveis situações. As que finalmente passaram a aceitar a irreversibilidade do desaparecimento do indivíduo sofreram as repercussões jurídicas e econômicas dessa situação. A falta de um atestado de óbito impedia o reconhecimento de mudança de estatuto civil para os esposos e os

⁵⁶ Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários. n.º 6 Rev. 2 [ACNUDH]. Nações Unidas: Lisboa, setembro de 2001. p.2.

⁵⁷ SILVA, Hélio. Desaparecidos, criação da ditadura militar de 64. In: CABRAL, Reinaldo; LAPA, Ronaldo (Org.). Desaparecidos Políticos. Prisões, sequestros, assassinatos. Rio de Janeiro: Opção, 1979 *apud* Padrón, Enrique Serra. A política de desaparecimento como modalidade repressiva das ditaduras de segurança nacional. Tempos Históricos (EDUNIOESTE), v. 10, 2007.p.115.

filhos, além de impedir a abertura de trâmites sucessórios e de direitos de herança. As viúvas não recebiam a pensão correspondente porque as autoridades não assumiam a morte do desaparecido.

Quanto aos desaparecidos, os direitos violados abrangem os direitos fundamentais, civis e políticos. Dentre eles: o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica; o direito à liberdade e à segurança pessoal; o direito de não ser sujeito à tortura ou a outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o direito de não ser preso arbitrariamente, o direito de receber um julgamento justo, a condições mínimas de tratamento na prisão, o direito à vida e à vida em família. Por fim, todos os direitos fundamentais elencados da Declaração Universal dos Direitos Humanos são violados, como diversos direitos econômicos, sociais e culturais, tais como o direito a um nível de vida suficiente e o direito à educação.

3.2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO CRIME DO DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS: CONVENÇÕES E TRATADOS

Após as guerras e a implementação das políticas da justiça de transição os direitos humanos, como foi anteriormente explanado, fundam-se ao ideal do Estado democrático de direito com a edição de instrumentos protetores aos direitos humanos no seio da comunidade internacional. Todavia, para o desaparecimento forçado se fez necessária a regulamentação específica quanto ao delito e o comprometimento e a responsabilidade dos Estados na prevenção e repressão de sua prática no território nacional.

Isto posto, em 22 de dezembro de 1978, a Assembleia Geral da ONU pela resolução 33/173, intitulada "Pessoas desaparecidas", foi a primeira a propagar o assunto de maneira específica e a manifestar a preocupação com a persistência pelo mundo na prática do desaparecimento forçado. Solicitando aos Estados que houvesse responsabilização jurídica aos sujeitos executantes do delito.

3.2.1 Grupo de Trabalho sobre Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas

Em 1980, a Comissão de Direitos Humanos apresenta o primeiro procedimento temático sobre desaparecimento forçado: Grupo de trabalho sobre desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas.

O Grupo foi instituído como meio para auxiliar as famílias a descobrir o destino e localização de parentes desaparecidos. De forma a estabelecer a intercomunicação entre familiares e Governos.

Essa aproximação objetivava a investigação dos casos de desaparecimento forçado individualmente, recebendo denúncias dos familiares ou seus representantes e encaminha os fatos ao governo para que o mesmo apresente respostas devidas ou inicie a investigação do caso.

Só ao ser obtido exatamente à localização o trabalho do Grupo cessa, sendo este composto por cinco peritos independentes de todas as regiões do mundo⁵⁸ tendo que elaborar um relatório anual abordando os avanços dos desaparecimentos ou da justiça restaurativa, sendo este apresentado no ano seguinte na sessão do Conselho de Direitos Humanos.

3.2.2 Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas

Em 1992 é aprovada a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas pela Assembleia Geral da ONU s através da Resolução 47/133. A convenção surge por requisição da Comissão de Direitos Humanos a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias de elaboração de um plano combatente a prisão arbitrária. Após sua elaboração o plano foi submetido ao Grupo de Trabalho, o qual ressaltou sua contribuição à comunidade internacional devendo compor a base de uma Convenção Internacional. influenciou diretamente elaboração Convenção а da Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. O texto foi

⁵⁸ Nações Unidas no Brasil – ONUBR.

aprovado na 42ª Sessão da Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção de Minorias. A contínua preocupação com a prática ininterrupta dos desaparecimentos faz com que a declaração venha a ser um ponto de partida a um processo de codificação do Desaparecimento Forçado perante o direito internacional, como previsto em seu preâmbulo⁵⁹:

Profundamente preocupada com o fato de que, em vários países, muitas vezes de maneira persistente, ocorrem desaparecimentos forçados, isto é, detenção, prisão ou translado de pessoas contra a sua vontade, ou privação da liberdade dessas pessoas por alguma outra forma, praticada por agentes governamentais de qualquer setor ou nível, por grupos organizados ou por particulares atuando em nome do governo ou com seu apoio direto ou indireto, com sua autorização ou com seu consentimento, e que se neguem a revelar o destino ou o paradeiro dessas pessoas ou a reconhecer que elas estão privadas da liberdade, subtraindo-as, assim, da proteção da lei; Considerando que os desaparecimentos forçados afetam os mais elevados valores de toda a sociedade que respeita a primazia do direito, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e que sua prática sistemática constitui um crime de lesa-humanidade. (...) Tendo presente o Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os Princípios fundamentais sobre a utilização da força e de armas de fogo pelos funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, a Declaração sobre os princípios fundamentais de justiça para as vítimas de delitos e de abuso de poder e as Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. Afirmando que, para impedir os atos que contribuam para os desaparecimentos forçados, é necessário assegurar o completo respeito ao Conjunto de princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, que figuram em sua resolução 43/173⁶⁰, de 9 de dezembro de 1988, assim como aos Princípios relativos a uma eficaz prevenção e investigação das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias, formulados pelo Conselho Econômico e Social em sua Resolução 1989/65, de 24 de maio de 1989, e aprovados pela Assembleia Geral em sua resolução 44/162, de 15 de dezembro de 1989.

Além do processo de codificação o citada Declaração qualifica o desaparecimento involuntário como crime contra a humanidade e apresenta a necessidade de haver a responsabilização jurídica civil e penal dos agentes fomentadores dos desaparecimentos, tendo em vista que não permite que nenhum Estado cometa, autorize ou tolere desaparecimentos forçados. Desde modo, nenhuma ordem ou instrução de uma autoridade pública, seja esta civil, militar ou de outra índole, poderá ser conjurada para argumentar um desaparecimento. Toda detenção e libertação deverão manter registros oficiais

⁵⁹ A/RES/47/133, adotada em 18 de dezembro de 1992, na 92ª. Plenária

⁶⁰ Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

atualizados que permitam a verificação de sua legitimidade e acesso da família e de autoridades nacionais e internacionais. Quanto aos autores ou supostos autores, estes não se beneficiarão de nenhuma lei de anistia especial e outras medidas análogas que tenham por fim exonerá-los de qualquer procedimento ou sanção penal, nem serão admitidos privilégios, imunidades ou dispensas especiais em tais processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e serão suspensos de toda função oficial durante a investigação. Por sua vez, as vítimas e suas famílias deverão obter reparação e apresentam direito a uma indenização equivalente aos danos gerados, além de meios que lhes assegurem uma readaptação tão completa quanto possível no seu retorno no convívio social e familiar. Caso ocorra o falecimento da vítima em consequência de desaparecimento forçado, sua família também terá direito a uma indenização.

3.2.3 Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas

Em 1994 os países membros da Organização dos Estados Americanos OEA, se reuniram em 9 de junho em Belém do Pará – BR para a adotar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Nesta os Estados Membros se comprometeram a não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas; Punir judicialmente os autores, cúmplices e encobridores do delito ou de sua tentativa; Cooperação mútua entre os membros para a sua prevenção, punição, erradicação e na busca e identificação das vítimas, além de tomarem medidas no campo jurídico, administrativo, legislativo ou de qualquer outra natureza para manter os compromissos assumidos perante a Convenção e para tipificar como delito a prática do desaparecimento forçado, sendo este de caráter continuado ou permanente enquanto a vítima não tiver seu paradeiro estabelecido e não será considerado delito político para os efeitos de extradição. Ainda no campo judicial acrescenta que a ação penal e a pena não estarão sujeitas a prescrição e não serão admitidos privilégios, imunidades nem dispensas especiais nesses processos, sem prejuízo das disposições que figuram na Convenção de Viena

sobre Relações Diplomáticas. Prossegue determinando que os Estados Membros mantenham registros oficiais atualizados sobre os presos, sendo estes disponibilizados à família, advogados, autoridades e a qualquer pessoa com interesse legítimo.

Ademais, em 1998 foi tido como de competência do Tribunal Penal Internacional, os casos que o Estado mantivesse omisso, os delitos de desaparecimento forçado ao defini-lo também como crime contra a humanidade.

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade

- 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;

Desta maneira, o desaparecimento forçado recebe uma qualificação imponente ao ser estabelecido como crimes contra a humanidade e recebe uma maior garantia proteção e justiça às vítimas no momento que cabe também ao TPI o seu julgamento.

3.2.4 Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado

O desaparecimento forçado sendo, pois, um crime bárbaro que envolve todo o mecanismo Estatal como sujeito ativo e toda a comunidade internacional como sujeito passivo, ao violar múltiplos direitos civis, políticos e fundamentais exibi-se como uma violação proibida em todos os momentos. Nem a guerra, nem o estado de emergência ou razões imperativas de segurança nacional, instabilidade política pública ou emergência pode justificar a sua prática, tal preceito é estabelecido no artigo 1º da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra o Desaparecimento Forçado, a qual foi adotada no dia 20 de dezembro de 2006 pela Assembleia Geral, resolução 61/177. Sendo aberta em fevereiro de 2007 para os países aderirem.

Para Pillay⁶¹, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, sobre a Convenção:

> Uma importante lacuna legal na legislação internacional dos direitos humanos foi preenchida na luta contra o desaparecimento forçado, um dos crimes mais graves e angustiantes em nível internacional. Essa inovadora convenção fornece um quadro internacional sólido para acabar com a impunidade e lutar pela justiça e, como resultado, esperamos que tenha um significativo efeito impeditivo. Ela deverá fornecer aos amigos e aos familiares das vítimas impulso significativo em seus esforços para descobrir o que aconteceu a seus amados. A dor de não saber, às vezes por décadas, se alguém está saudável ou sofrendo, ou mesmo se está vivo ou morto, é aflitiva - quase uma forma de tortura.

Os principais pontos destacados foram⁶²: a Proibição expressa de qualquer pessoa ser submetida ao desaparecimento forçado; Ainda, define sua prática generalizada e sistemática como crime contra a humanidade e não pode o mesmo ser considerado crime político ou conexo a um crime político ou inspirado em motivos políticos. Contempla como vítima não apenas a pessoa desaparecida como também sua família, assim, reconhecendo seu direito à verdade, à reparação nas suas múltiplas perspectivas e de recuperar os restos mortais dos desaparecidos. O uso legítimo da jurisdição universal para investigar, processar e punir os responsáveis pelos desaparecimentos e introduz um comitê de controle independente objetivando o monitoramento da implementação do tratado nos Estados-Partes. Ainda, destaca-se determinação aos Estados tipificarem em suas legislações nacionais penais o desaparecimento como delito passível de sanção penal e responsabilização civil do agente e que apenas a jurisdição comum apresentará competência para julga o desaparecimento forçado.

3.3 O DIREITO À REPARAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS VÍTIMAS

A reparação eclode como um direito basilar da vítima com a Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra o desaparecimento

⁶¹Em um comunicado à impressa do Centro de Informações das Nações Unidas – Rio de Janeiro em

⁶² NAÇÕES UNIDAS – DERECHOS HUMANOS. Oficina del Alto Comisionado América del Sur.

forçado e a cada novo acordo da comunidade internacional recebe uma reforma que possibilite abranger o máximo possível dos danos gerados as vítimas. No sentido de frisar e garantir a tutela de tal direito perante a comunidade internacional, institutos cuja temática medular não consiste no desaparecimento apresentam em seu corpo constitutivo artigos referentes à restituição.

Dentre delas tem-se a Comissão de Direito Internacional da ONU de 2001, a qual compõe o seu art. 31 a temática da responsabilidade civil dos Estados perante atos ilícitos, trajando, assim, a reparação como responsabilidade e obrigação dos estados em casos de danos causados por fato internacionalmente ilícito. A reparação ainda recebe respaldo no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1992), exaltando a necessidade de um reparo efetivo aos indivíduos que tiveram os seus direitos violados. A Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1991, art. 14.1) assevera que os Estados-Partes devem dispor de um sistema jurídico que garantam o direito à reparação, baseado em uma indenização justa e adequada e meios necessários para a mais completa reabilitação possível das vítimas.

Nesse sentido ROSA⁶³ expõe a seguinte perspectiva das reparações:

A reparação deve, deste modo, procurar eliminar as consequências de um ato ilegal e reestabelecer, tanto quanto possível, uma determinada situação que teria existido se o ato de violação não tivesse sido cometido. Logo, como advertem os princípios e diretrizes básicas das Nações Unidas (ONU) sobre o direito a recurso e à reparação para vítimas de graves violações das normas internacionais de direitos humanos e do direito internacional humanitário (2005), as reparações precisam ser proporcionais à gravidade das violações e dos danos sofridos.

Destarte, a reparação vem a ser não apenas a devolução do *status quo* às vítimas, mas uma forma do Estado reconhecer a agressão sofrida aos direitos das vítimas e garantir que o delito não fique de nenhuma maneira impune.

⁶³ ROSA, Johnny Roberto. A cultura política da reparação: por uma história comunicativa e uma memória apaziguada. Revista História: Debates e Tendências. v. 12. n. 2. jul./dez. 2012. p.354.

3.3.1 Formas de reparação das vítimas do desaparecimento forçado

A reparação foi subdivida pela ONU em dois momentos, o primeiro na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985 e o segundo na Comissão de Direito Internacional e pelos Princípios e Diretrizes Básica de 2005.

São elas: (I) a restituição; (II) a compensação; (III) a reabilitação; (IV) a satisfação e (V) as garantias de não repetição dos crimes praticados no passado. Com base nos documentos citados acima, a definição de cada subdivisão da reparação será apresentada a seguir para melhor compreensão do processo restaurativo, seguindo a doutinha de Rosa. Deste modo, a restituição compreende a restauração da liberdade, o gozo dos direitos fundamentais, da identidade, da vida em família e da cidadania, o retorno ao local de residência, a reintegração no emprego e a restituição de bens. Ou seja, a restituição ocorre quando os direitos básicos são reestabelecidos ao desaparecido e a sua família.

Rosa continua sua definição estabelecendo que a compensação deve ser garantida para qualquer dano: economicamente restituível, mental ou físico, educação ou benefício social, morais e para todas as despesas com assistência especializada investida na busca da reabilitação. Sendo, pois, a restituição monetária dos gastos aplicados em serviços jurídicos e sociais, bem como de assistência médica e psicológica utilizados pelo desaparecido e sua família.

Á satisfação, refere-se à suspensão das violações, à verificação dos fatos, com a busca da localização e da identidade do desaparecido, à revelação pública da verdade pelos oficiais, com a elaboração de memorandos contendo as informações das infrações, e o pedido público de desculpa destes pelas violações cometidas. Não obstante, a satisfação deve ser composta pelas penalizações judiciais e administrativas contra os responsáveis pelos desaparecimentos e homenagens às vítimas.

Por fim, Rosa apresenta que garantias de não repetição dos crimes praticados no passado devem garantir que as milícias sigam as normas procedimentais e tutelares dos direitos humanos. Concomitantemente, com a

elaboração de campanhas educativas buscando a conscientização para a sua não repetição e como forma de honrar as vítimas.

3.4 AMARILDOS: MILÍCIA BRASILEIRA, IMPUNIDADE E CONTINUAÇÃO DO LEGADO DITATORIAL COMO MODALIDADE DE SEGURANÇA NACIONAL.

Logo de início, explanou-se a conotação errônea que se tem do crime de desaparecimento forçado de pessoas. Dispondo de uma crença que o mesmo foi, e continua sendo, um crime exclusivo do sistema ditatorial, sendo o delito superado com a superação do regime.

A América Latina foi palco dos maiores casos de desaparecimento involuntário de pessoas desde os primórdios, de maneira que a prática estabeleceu-se como metodologia repressiva contra os opositores, inspirada na guerra que vinha sendo travada na península indochinesa a década de 50. Posteriormente, estabelece a repressão não somente a militantes, como também, a todo cidadão que viesse de encontro ao Estado e sua política. Como relata Padrós⁶⁴:

Porém, na lógica da imposição da "pedagogia do medo", era importante que a população soubesse que as pessoas sumiam. Não se sabia, pelo menos durante algum tempo, quem estava realmente desaparecido; a repressão tudo fez para não esclarecer essa situação, não fornecendo nome, sobrenome, data, local de detenção, etc. O que fez foi fomentar e reforçar os sinais que projetavam os desaparecidos como fator fantasmagórico, abstrato. A sociedade podia desconhecer ou ter incertezas sobre quem, concretamente, havia desaparecido, mas sabia, sim, que pessoas desapareciam e esse era o medo inculcado como ferramenta repressiva de desmobilização geral.

Destarte, com a implementação de uma justiça transicional o desaparecimento retira-se, por certo período, do centro tático das tropas de Segurança Nacional. Entretanto, o mesmo não obtém uma finalização definitiva, de modo que sua prática adentra na democracia e regressa a sua utilização como meio de repressão perante civis e militares. Deste modo, a milícia brasileira assume o papel de operários da violência, no momento em

⁶⁴ Op. Cit. 2007, p.113

que sua função caracteriza-se como a imposição violenta das leis de um Estado de uma minoria, indo de encontro a todo ideal estabelecido no inicio do período transicional de um Estado Democrático de Direito.

Ademais, o Brasil, após ter vivenciando por anos uma ditadura militar, transpassa por uma justiça restauradora, a qual consegue implementar com êxito uma democracia. Entretanto, instala-se com esta um autoritarismo socialmente implantado, defendido por Pinheiro⁶⁵, expondo que a violência no Brasil, com base no legado autoritário vivenciado, instala-se pelas instituições representantes da segurança e justiça nacional, galgando-se como um comportamento positivamente valorado de manutenção da ordem e controle social, como esclarece Franco⁶⁶, uma vez que o regime não desvincula-se da violência. Nesse sentido, tem-se nas palavras de Nascimento⁶⁷, o qual apresenta a visão da milícia perante a nova ordem político-social, situada até os dias de hoje, a saber:

Os policiais veem a lei como um empecilho ao seu trabalho e, no entanto, precisam agir dentro de alguma legalidade, pois o arbítrio completo não é tolerado pela sociedade e tampouco pelo governo. No entanto, a "legalidade autoritária" do regime, ao mesmo tempo em que procura garantir minimamente direitos individuais para legitimarse, também institui um "poder de polícia" de limites propositalmente vagos, que garante ao policial o poder para restringir esses mesmos direitos em nome da manutenção da ordem. Na prática da ditadura, isso significa grande poder de arbítrio sobre quem, como e onde agir, desde que em conforme com alguns procedimentos.

Atrelado a essa violência socialmente implantada, tem-se a defesa do ideal de "exclusão moral" do direito à vida e à dignidade, retratado por Cárdia⁶⁸ em sua pesquisa, que defende, por uma parcela da sociedade, a violação dos

⁶⁶ FRANCO, M. S. C. Homens livres na ordem escravocrata. São Paulo: USP, Instituto de Estudos Brasileiros, 1979. p.53 *apud*: MEDEIROS, Dulcinéa Duarte de. Os direitos humanos e a democratização das políticas de segurança pública. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Sociologia e Política, 2008. p.15.

p.15. ⁶⁷ NASCIMENTO, Gabriel dos Santos. Violência Fardada: a Polícia Militar do Estado de São Paulo na ditadura civil-Militar (1964 – 1982). Revista Historia 2.0, Conocimiento Histórico en clave Digital, enerojunio 2013, No. 6, pp. 130-143

_

⁶⁵ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social. São Paulo, USP, v.9, n.1, 1997. Apud: MEDEIROS, Dulcinéa Duarte de. Os direitos humanos e a democratização das políticas de segurança pública. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Sociologia e Política, 2008. p.15.

⁶⁸ CARDIA, N. Atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em dez capitais brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999. *apud*: MEDEIROS, Dulcinéa Duarte de. Os direitos humanos e a democratização das políticas de segurança pública. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Sociologia e Política, 2008. p.32.

Direitos Humanos daqueles que transgridem a ordem social e moral. Desta forma, como explana Pinheiro⁶⁹, o antigo caráter da Força Pública passou a ser utilizado como uma nova justificativa para os abusos e este perpetuou-se e implementou-se na atual polícia.

Esse conjunto de ações faz com que haja a perpetuação de uma cultura de temor à autoridade policial. Ao não desvincular-se a violência do regime autoritário a milícia brasileira acaba incorporar em suas práticas contemporâneas à tortura e o desaparecimento involuntário como meios repressivos, vindo, portanto, a transgredir com a essência estrutural da instituição.

Comprova-se tais inserções na ocasião em que aos 14 de julho de 2013 Amarildo de Souza, 43 anos, morador da favela da Rocinha, no Rio de Janeiro, Brasil, servente de pedreiro torna-se mais uma vítima da brutalidade do desaparecimento forçado praticado pela milícia brasileira, a qual retirou Amarildo na frente de sua casa em uma Operação de Paz Armada, que mobilizou 300 (trezentos) policiais, para prender suspeitos sem passagem pela polícia após a ocorrência de um arrastão ocorrido próximo a favela. Assim, quatro policias da Unidade de Polícia Pacificadora — UPP encaminham Amarildo a sede da UPP, aproximadamente as 20hrs, para averiguações portanto todos seus documentos, como relata Bottari⁷⁰, repórter do Globo. Desde então Amarildo nunca mais foi visto.

A UPP, em sua defesa, alegava que após o interrogatório de cinco minutos percebeu-se que não se tratava de um traficante e o mesmo foi liberado. Entretanto, Amarildo nunca retornou para casa. Ninguém o viu saindo da UPP, ninguém sabe o que aconteceu verdadeiramente dentro da unidade, pelo fato das câmeras de monitoramento da região não terem registrado nenhuma movimentação no dia do ocorrido por estarem "queimadas" e o GPS das viaturas também não funcionavam⁷¹. Nas investigações feitas pelo delegado Ruchester Marreiros relata-se que Amarildo tinha sido assassinado por traficantes, chegando até a pedir a prisão da senhora Elisabete, esposa de

⁶⁹ *Op. Cit.*1997, p.01.

BOTTARI, Elenilce. Amarildo: testemunha diz que recebeu dinheiro para mentir. Jornal Globo.

⁷¹ PICHONELLI, Matheus. Revista Carta Capital. Matamos Amarildo.

Amarildo, por associação ao tráfico. O caso retrata como o Brasil convive com a desigualdade das classes sociais, como relata o Sociólogo Araújo⁷²:

A tentativa de transformar a vítima em réu, e o réu em vítima, é um procedimento "clássico" quando trata-se de violência policial. Conhecida fórmula de transformar os pobres, moradores de favelas e periferias, em clientelas privilegiadas do sistema penal, associando-os ao tráfico de drogas. "Sumiu porque era traficante", é o que geralmente se ouve, como se traficante fosse um ser desaparecível. Excluído de qualquer noção de humanidade, torna-se facilmente desaparecível. Em nome de uma suposta "guerra" contra o tráfico de drogas, pode-se torturar, matar, desaparecer... Importante mesmo é combater o tráfico, não importa que pessoas morram/desapareçam. As mortes e os desaparecimentos seriam o efeito colateral da guerra contra o tráfico, da cruzada contra o mal, afinal, "é impossível fazer omeletes sem quebrar os ovos", já disseram outrora as autoridades da área de segurança pública.

Após tais indícios da família do desaparecido estar envolvida com o tráfico de drogas surge uma testemunha, a qual alega que o responsável pelo desaparecimento de Amarildo seria o traficante Thiago Silva Mendes Neris, conhecido por "Catatau". Fatos revelados, posteriormente, como falsos, como apresentado pelo jornal Globo:

ao depor na Divisão de Homicídios (DH), o menor contou outra história: disse que tinha recebido dinheiro do inspetor. Além disso, segundo o adolescente, o major Édson Santos foi ao hospital para oferecer a ele segurança e o aluguel de um imóvel fora da Rocinha, também para que acusasse Catatal. O menor disse ainda que Wellington teria sido beneficiado para prestar falso testemunho e estaria morando num imóvel alugado pelos policiais em Jacarepaguá. No depoimento que deu a Ruchester, Wellington afirmou que havia sido torturado em frente à casa de Amarildo. (...) o menor disse que nem conhecia Amarildo ou a sua mulher. Contou ainda com detalhes como conheceu o inspetor Pitter. Ele disse que foi flagrado ao furtar um celular por policiais da UPP da Rocinha. Na 15ª DP, o adolescente teria sido liberado pelo inspetor, que queria transformá-lo em informante. Naquele momento, as investigações da Operação Paz Armada — realizadas pelas equipes de Ruchester e do major Édson Santos — já estavam em curso. O adolescente voltou para a Rocinha e, em maio, depois de ser baleado, teria sido visitado por Pitter no Miguel Couto. Foi lá que o policial teria proposto a ele criar a versão de que Catatal ordenara a morte de Amarildo. O jovem de 16 anos também disse que o policial teria prometido a ele um iPhone e um par de tênis de marca, para sustentar a versão mentirosa. Essa promessa, no entanto, não foi cumprida, e ele decidiu então falar a verdade assim que deixasse o hospital — o que aconteceu na última quarta-feira. A mãe do adolescente também prestou depoimento na DH e afirmou ter recebido R\$ 350 de policiais para sustentar a versão do filho. Assim como o menor, ela também acusou o major

⁷² ARAÚJO, Fábio. Polícia, desaparecimentos e cemitérios clandestinos. 21.set.2013.

Édson Santos de tê-los pressionado para manter a acusação ao tráfico. (Grifo nosso)

Fica nítida, portanto, a utilização da força policial não apenas no desaparecimento do servente de pedreiro, mas também na elaboração de provas para manter a versão da polícia, a qual utiliza de seu poder repressor como forma de manter civis que infringiram a lei penal a mercê da lei da própria milícia para não adentrar no sistema punitivo estatal. Ademais, tais atitudes confirmam a política autoritária do regime ditatorial impregnado a ditadura. Acrescenta Araújo⁷³, em relação a esse autoritarismo socialmente implantado que vive não só o Rio de Janeiro, mas todo o Brasil efetuado pelas forças repressivas do Estado contra as pessoas das classes baixas:

Talvez o corpo de Amarildo esteja em algum cemitério clandestino como o que foi recentemente noticiado em reportagem do Jornal do Brasil, no dia 16/08/2013, e que não mereceu até o momento a atenção devida, nem da sociedade em geral, nem das agências estatais. A denúncia de existência de um cemitério clandestino apareceu logo após uma audiência na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro para tratar do assunto. Um e-mail anônimo foi enviado à ong Rio de Paz. Segundo o e-mail, viaturas policiais rotineiramente chegam ao cemitério clandestino localizado numa mata fechada, em local sem iluminação pública, próximo à praia de Grumari. Segundo o denunciante anônimo, é possível ouvir barulhos de tiros, em seguida, as viaturas retornam com os faróis apagados. Segundo a reportagem, de acordo com a denúncia os policiais desovam corpos na região há anos, e algumas vezes é possível sentir o mau cheiro dos cadáveres. Um delegado que teve acesso ao e-mail afirmou que "ele merece atenção, pois descreve o local com muitos detalhes e que há evidências de que pode haver um cemitério no local". Para além das estatísticas, da frieza dos dados e dos números, talvez os desaparecidos, os Amarildos, devam ser procurados nesses cemitérios clandestinos espalhados pela cidade maravilhosa (...) a irmã de Amarildo, Maria Eunice narra como a polícia trabalhou para impedir as investigações que os próprios familiares e amigos de Amarildo tentaram fazer quando receberam denúncias de que havia um cadáver numa mata da Rocinha. Segundo a irmã de Amarildo, seus familiares receberam um telefonema dando conta de que havia um corpo numa represa. Decidiram subir a Rocinha para procurar na mata. Quando chegaram na entrada da mata, uma moradora informou que havia um cheiro forte ali, mas na primeiro busca não encontraram nada. Em seguida, veio outra notícia, de que o corpo ainda estava na mata. Nova expedição foi feita ao local, inclusive com a presença do major Édson, que tentou inviabilizar a busca, alegando que não havia recursos para chegar ao local. "A gente sentiu que ele extraviou o caminho, porque ia dar de cara com o ouro", conta a irmã de Amarildo, Maria Eunice. O maior alegou que colocaria dois policiais para vigiar o local, e caso alguém da família quisesse poderia também ficar. Como a família

⁷³ Op. Cit. 2013.

tinha medo, por já ter sofrido agressões dos policiais da UPP, não ficaram. Foram para casa e voltaram na madrugada do dia seguinte. Quando retornaram ao local, os policiais já não estavam mais lá e nem o suposto corpo. Maria Eunice, no entanto, é categórica ao afirmar que o corpo de Amarildo está enterrado no Sítio do Macaco, uma área de difícil acesso. Segundo ela, vários corpos estão enterrados nesse local. (Grifo nosso)

Foi tentando resistir a essa política de segurança estatal, a qual nas palavras do presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ, Marcelo Chalréo⁷⁴, tem o policial como juiz e executor da pena ao mesmo tempo e do filósofo italiano Giorgio Agamben nas favelas a polícia é a instituição soberana, ela tem o direito de morte e de vida sobre as pessoas⁷⁵, que "Amarildo, que era epilético, foi torturado, morto e seu corpo, ocultado". Apresentando como principais suspeitos dez policiais militares lotados à época na UPP, entre eles o ex-comandante da unidade, major Edson dos Santos⁷⁶.

Ademais, relata o jornal do Brasil⁷⁷ que os policiais envolvidos praticaram os seguintes crimes:

Tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual. Depoimentos indicam que Amarildo sofreu choques, asfixia e afogamento. Apurações apontam que o local do crime foi meticulosamente limpo, e telefonemas estrategicamente forjados para tentar desviar os rumos das investigações. Tudo isso envolvendo 25 policiais de uma unidade que deveria estar no local para restabelecer a ordem e a segurança.

Dando continuidade a presença do desaparecimento forçado como plano de conduta das tropas democráticas, Marcelo Freixo, presidente da comissão de direitos humanos - ALERJ no vídeo jornalístico "SOMOS TODOS AMARILDOS⁷⁸", relata:

O número de desaparecidos nos tempos de democracia é muito maior do que de desaparecidos na época da ditadura, e a gente não se dá conta. Porque, lamentavelmente, dignidade tem CEP numa cidade como o Rio de Janeiro, e, como esses desaparecidos são fundamentalmente pessoas pretas, pobres, moradoras de favela e de

⁷⁴ FRAGA, Vitor. Desaparecidos da democracia. OABRJ Digital. ago.2013.

⁷⁵ IDFM

⁷⁶ Op. cit. Carta Capital, 2013.

⁷⁷ Jornal do Brasil. Caso Amarildo põe na berlinda a Segurança e projeto das UPPs no Rio. 22.out.2013.

⁷⁸ Realizado pela Uns Produções e Filmes o vídeo foi o lançamento da campanha "Somos todos Amarildos", a qual objetiva levantar fundos para o Instituto de Defensores dos Direitos Humanos e para a família do Amarildo.

periferia, isso acaba ficando invisível, isso não entra nos noticiários, isso não entra na nossa preocupação. É como se não fosse um de nós

O desaparecimento forçado de pessoas na atualidade apresenta um novo *modus operandi*. É essa nova técnica que mais o diferencia do praticado na época da ditadura. Assim, corresponde no método de fazer "sumir" corpos, sendo este praticado de forma concorrente pela milícia e por agentes do crime organizado. Sendo relatado pelos familiares na pesquisa efetuada pelo sociólogo Araújo⁷⁹ que os corpos são esquartejados e jogados para animais ou são picotados e jogados na Baía de Guanabara. O sociólogo cita o caso da drenagem para limpeza de um rio, onde foram encontradas sete ossadas. Sem contar com os cemitérios clandestinos na região metropolitana do Rio de Janeiro, os quais foram citados acima. Ainda, cita as situações em que são enterrados como indigentes. Assim, finaliza o pensamento da nova modalidade de desaparecimento forçado de pessoas como sendo a destruição de provas, a começar pela destruição do corpo.

Ademais, relata Michelle⁸⁰, sobrinha de Amarildo:

Nós sabemos que foi o Estado que tirou o meu tio de dentro casa. Foi o Estado que sumiu com meu tio. Então, não adianta terceirizar o crime, eles já terceirizam o serviço. Agora vão terceirizar crimes também? É muito frustrante pra gente temer pessoas que na verdade nós elegemos pra estar lá. Nós elegemos pra nos representar. Mas que tipo de representação é essa que está sendo feita? Hoje não é mais "cadê o meu Amarildo", mas é "onde estão os Amarildos?".

O caso de Amarildo foi o mais recente delito de desaparecimento forçado relatado pela grande mídia. Só no Rio de Janeiro houve em média 20 mil desaparecimentos em dez anos, segundo reportagem do jornal Folha de São Paulo⁸¹ Em relação ao gráfico abaixo a folha acrescenta a visão do sociólogo Araújo o qual relata que "fica claro que, com o aumento de desaparecidos e a queda de homicídios e autos de resistência, muitas mortes foram ocultadas":

_

⁷⁹ Instituto Moreira Salles - IMS. O caso Amarildo e a rotina dos desaparecimentos – quatro perguntas para Fábio Alves Araújo. 15. ago. 2013.

⁸⁰ Relato feito no vídeo: "Quem são os Amarildos".

⁸¹ MARTINS, Marco Antonio; BRITO, Diana.. Desaparecidos no Rio sobem 29% em dez anos. Folha de São Paulo 14. Ago. 2013.



Fonte: Folha de S. Paulo

Cabe acrescentar, segundo a Comissão Nacional de Direitos Humanos, está em análise cerca de 2.400 casos de desaparecimentos forçados. E no México, mais de 26.000 pessoas foram dadas como desaparecidas ou desapareceram entre 2006 e 2012, seja por meio das forças de segurança ou de grupos criminosos. Já na Colômbia, em 2012, segundo dados oficiais, houve mais de 190 casos suspeitos. Ainda, em um relatório lançado em junho de 2013, um mês antes do desaparecimento de Amarildo, a Anistia Internacional documentou mais de 85 casos emblemáticos de desaparecimentos forçados de 152 casos de pessoas, relacionados a desaparecimento ou sequestro⁸².

O Brasil com o caso de Amarildo afrontou todos os direitos humanos e diretamente a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a qual é signatário. Desacato o qual o Brasil já havia sido advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), pela ocorrência pretérita do Caso Gomes Lund e outros, em sentença de 24 de novembro de 2010, a qual o Brasil foi condenado a tipificar o desaparecimento forçado de pessoas como delito comum, e não somente como crime contra a

⁸² Anistia Internacional Brasil.

humanidade, em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no § 287 da sentença⁸³.

Após o desaparecimento de Amarildo, finalmente, o Brasil tem a aprovação do projeto de lei, no dia 27 de agosto 2013, o qual tipifica o crime de desaparecimento forçado de pessoas. O projeto apresenta a pena de reclusão de 6 a 12 anos, mais multa. Em casos de tortura ou de meio cruel o crime passará a ser definido como desaparecimento forçado qualificado, nesse caso a pena será de 12 a 24 anos de reclusão. Resultando em morte o tempo mínimo de pena será de 20 anos de reclusão, podendo estender-se até 40 anos. Aumentando de 1/3 até 1/2 nos casos que durarem mais de 30 dias, se o agente for funcionário público ou a vítima for: criança, adolescente, idosa, portadora de necessidades especiais, estar gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, a sua capacidade de resistência. Ocorrerá a delação premiada, reduzindo a pena em de um a dois terços em casos de réu primário que colaborarem na investigação e no processo criminal. Ademais, será o desaparecimento forçado de pessoas incluído no rol dos crimes hediondos.

⁸³ JARDIM, Tarciso Dal Maso. Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Centro de Estudos da Consultoria do Senado. SENADO FEDERAL, Jan. 2011.

4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL A PROPAGADORA DOS DESAPARECIDOS DA DEMOCRACIA

Falar em uma democracia que apresenta como base institucional a repressão das classes médias e baixas como forma de garantir o controle da violência gerada pela criminalidade é garantir a propagação do antigo regime na contemporaneidade.

Desse modo, vivencia-se uma conjuntura preocupante: o autoritarismo socialmente implantado, em que a democracia fundamenta-se meramente na eleição popular dos chefes de estado, tendo em vista que a violência das instituições das ditaduras perdura e vincula-se a ideologia metodológica das atuais instituições estatais possuidoras do poder, dizimando com a verdadeira essência de uma democracia.

4.1 ESTADO, PODER E DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

O autoritarismo socialmente implantado inicia-se no momento em que o Estado como ente detentor do poder impõe aos cidadãos uma pacificação embasada em ações puramente violentas. Segundo Foucault⁸⁴ "toda pacificação da violência imposta pelo Estado é falsa". Seguindo esse posicionamento, vislumbra-se que além da presença do autoritarismo ditatorial na atual democracia, uma violência simbólica. Pinheiro⁸⁵ complementa:

Esse autoritarismo socialmente implantado persiste também naquilo que podemos chamar de "microdespotismo" da vida diária, que se manifesta na forma de racismo, sexismo, elitismo e outras hierarquias socialmente entrincheiradas. Uma dramática desigualdade entre ricos e pobres, um gap profundo e histórico que não diminuiu mas, pelo contrário, aumentou as dificuldades das novas democracias. A combinação de uma falta de controle democrático sobre as classes dominantes e a negação dos direitos para os mais pobres reforça as diferenças sociais hierárquicas, fazendo com que os direitos e o império da lei sejam pouco mais que uma cortina de fumaça para uma terrível dominação. A consequência é que apenas as classes médias e altas conseguem usufruir do efetivo controle que a democracia exerce sobre os meios de violência nas interações sociais da vida cotidiana. Para a maioria de pobres e destituídos, o

⁸⁴ Citado por PINHEIRO apud O'DONNELL, Guillermo. Transições do autoritarismo burocrático. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1990. p.01.

⁸⁵ *Op.cit*. 1997, p.47.

poder intocável continua a ser a face mais visível do Estado. (...) As garantias formais assegura- das pela Constituição e o código legal são sistematicamente violados, em parte por causa da grande diferença entre o que a lei diz e como ela é aplicada na prática pelas instituições para tanto encarregadas, a exemplo da polícia e do judiciário.

O Estado transfere o seu poder à milícia, a qual faz o uso desse poder de maneira descomedida, vindo a gerar mais violência perante a sociedade. Válido salientar que a violência do Estado para com a população atinge diretamente apenas as camadas mais carentes. Nesse caso, a violência simbólica configura-se no exato momento em que o dominado, ou seja, as classes baixas não se opõem aos seus agressores, o Estado representado pela força policial, por não se perceber como vítima do processo por considerar a situação natural e inevitável. Como explicita Mendonça⁸⁶ em relação ao assunto:

Se o Estado é condensação de relações, só pode ter um *modus* operandi e modus faciendi igualmente contraditório e instavelmente estável. Por tal viés analítico é possível compreender as razões que levam esses agentes a empenhar-se em dar forma universal àquilo que, em verdade, nada mais é do que a expressão de alguns de seus interesses particulares. Sua principal estratégia consiste em propor ora uma "teoria" do serviço ou da ordem pública, ora a autonomização de uma "razão de Estado".(...) trata-se do resultado de um longo trabalho simbólico e político que se completa no seio mesmo da burocracia, uma vez que seus agentes, pela própria posição ocupada, não só se veem investidos de uma missão que os incita a "transcender" seus interesses particulares, como também creem responsáveis pelo "ponto de vista da sociedade", nem que seja para consolidá-lo enquanto ponto de vista legítimo – vale dizer, geral – mediante o recurso a uma retórica oficial.

Mendonça esclarece que o Estado no momento em que transmite o poder irrestritamente a seus agentes, oportuniza a esses a aplicação de uma vontade autônoma como leis a serem seguidas pela sociedade, a qual se vê obrigada a subjulgar a tais interesses privados por serem a parte hipossuficiente da relação. Destarte, o Estado concomitante com a milícia como detentores do poder criminalizam a pobreza, de maneira tal qual propicia

⁸⁶ MENDONÇA, Sonia Regina de. Estado, violência simbólica e metaforização da cidadania. Revista Tempo. v.1 Rio de Janeiro, 1996. p.11.

a disseminação da mesma visão por toda a sociedade e, assim, as práticas violentas da polícia acabam por ser "justificarem". Pinheiro⁸⁷ acrescenta:

No Brasil e em outros países, pratica-se a tortura que raramente é investigada e quando o é, os responsáveis nunca são punidos. Em todo o Brasil a polícia militar continua a executar sumariamente os suspeitos e os criminosos. Em São Paulo 18 pessoas são mortas pela polícia por mês e no Rio a média é de 24. Muitas dessas vítimas vivem nas periferias pobres e as vítimas são dos grupos mais vulneráveis: os pobres, os negros e os sem-teto. Do ponto de vista da polícia militar, essas mortes são parte de uma estratégia de confronto com os criminosos. Os policiais veem o império da lei como um obstáculo e não como uma garantia de controle social. O seu papel é o de proteger a sociedade de qualquer "elemento marginal" usando qualquer meio. Esses assassinatos são apoiados pelas elites e pelos pobres que em sua grande maioria são as principais vítimas. Nos 26 estados brasileiros, os crimes oficiais são julgados por cortes militares. Formadas por oficiais militares e baseados investigações criminais de péssima qualidade, essas cortes em geral sancionam a impunidade de atos como assassinatos cometidos pela polícia e outros crimes violentos.

Situa-se claramente nesse processo o depoimento, já citado, da sobrinha de Amarildo, Michelle, a qual declara que foi o Estado quem causou o desaparecimento do seu tio. O desaparecimento forçado de pessoas, a medida que os policias tem em suas mãos o império da lei e saem quase sempre impunes pelas práticas de torturas contra "criminosos", torna-se mais um método tático de lhe dar com possíveis delinquentes, e também, como dito anteriormente, como um novo modus operandi de desaparecer com, não principalmente evidências de crimes apenas, corpos, mas brutais incorporadores do delito desaparecimento forçado.

Conforme Pinheiro⁸⁸:

As práticas autoritárias profundamente enraizadas nas novas democracias permeiam tanto a política como a sociedade. As práticas autoritárias persistem ao nível da macropolítica, por exemplo, em instituições do Estado como a polícia. Ficou provado que é mais difícil instituir práticas democráticas nas instituições encarregadas de controlar a violência do que foram as mobilizações contra o regime autoritário.

⁸⁷ Op. cit. 1997. p.49.

⁸⁸ PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. Tempo Social; Rev. Sociol. USP: S. Paulo, 1997. p.47.

Até a ocorrência do caso Amarildo a maior parcela da sociedade vibrava com as ações violentas da polícia para com os criminosos, pouco importando se os direitos humanos garantidos a esse fossem violados, baseados no princípio da segurança nacional, tendo em vista que a opressão seria a única alternativa para combater o crime. Sendo, pois, um mal necessário a vitimização dessa parcela vista como delinquentes para o bem geral da sociedade. Recordado por Zaluar⁸⁹:

A opção preferencial da polícia pelos pobres vem pelo menos do início da república: os bandidos para eles são seres infra-humanos ou desumanos: 'elementos', 'marginais', 'facínoras', 'estupradores', 'rótulos que escondem a ausência de investigação policial e recaem sobre os que se aproximam do estereótipo do bandido, ou seja, o jovem pobre e de cor.

O caso do desaparecimento do morador da rocinha Amarildo não caiu no senso comum de que justificativa da violência policial como forma de se manter a ordem, não foi mais um caso vibrado como as cenas em que o "Capitão Nascimento" do filme "Tropa de Elite" elimina traficantes ou que tortura-os colocando no "saco" para conseguir uma confissão não por ter sido um inocente vítima da agressão policial. Afinal, Amarildo não foi o primeiro a ter sua vida tirada por ter sido "confundido" com um traficante, por uma bala perdida ou mais uma ação sem qualquer justificativa plausível da classe policial. Como esclarece o sociólogo Araújo⁹⁰:

Há muitos casos de desaparecimentos forçados acontecendo cotidianamente, desde sempre. E o envolvimento de policiais em algumas ocorrências também é comum. [...] O sumiço do Amarildo nos permite debater os desaparecimentos forçados como um problema público e refletirmos sobre a violência policial

O caso Amarildo ganhou respaldo mundial pelo fato da família e a favela em si não se calaram e não se fizeram, também, vítimas desse autoritarismo que a polícia implanta na democracia brasileira.

⁹⁰ Em entrevista dada a Agência Brasil. RODRIGUES, Alex. Caso Amarildo levanta debate sobre desaparecimentos em ação policial. Ago. 2013.

⁸⁹ ZALUAR, ZALUAR, A. Condomínio do Diabo. Rio de Janeiro: Revan/Editora UFRJ, 1994. p. 266. *apud* BELLI, BenonI. Violência Policial e Segurança Pública: democracia e continuidade autoritária no Brasil contemporâneo Impulso, Piracicaba, 15(37): 17-34, 2004. p.21.

4.2 REVOLUÇÃO, REFORMA INSTITUCIONAL E PODER DESAPARECEDOR

Por mais que não ocorra uma revolução propriamente dita, ao passar por um período transicional a nação vivencia transformações as quais levam ascensão de um novo corpo de ideais a serem seguidos pela sociedade. Assim, ao ser implantada a justiça transicional, faz o desabrochar de uma nova era de direitos, deveres dos cidadãos para com a comunidade nacional e internacional. Entretanto, a transformação preponderante estabelecida nesse período recaiu sobre o Estado e suas instituições, as quais deveriam passar por uma reforma, sento essa uma das medidas da justiça de transição, cujo objetivo era impossibilitar a repetição das violações pelas instituições, as quais foram, outrora, as mandantes e executoras. Conforme Politi⁹¹:

Entre as normas fundamentais e medidas legais que se incentivam à concretização da Justiça de Transição estão as que devem contribuir para o esclarecimento da verdade sobre as violações praticadas durante períodos políticos conflitivos e conturbados. Ao mesmo tempo, outros fundamentos de Justiça de Transição devem ajudar na construção de parâmetros para as reparações individuais e coletivas; na efetivação da justiça; na reforma das instituições que cuidam da justiça e da segurança pública e, finalmente, devem incentivar políticas públicas de educação para a memória, com o objetivo fundamental de acabar com a denominada "cultura do nunca mais".

Assim, com a garantia da não repetição de violações aos direitos humanos, assumindo seus erros pretéritos, com a colaboração de seus agentes na obtenção de documentos reveladores dos fatos e promoventes da cultivação da memória das vítimas perante a família e sociedade e, por fim, o reconhecimento oficial dos agentes em relação as violações cometidas. Nesse novo momento ocorreria à reconciliação da nação com o Estado, que teria novamente a confiança de seus cidadãos. Como explicita Weichert⁹²:

⁹¹POLITI, Maurice. A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?.Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012. *Apud* OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. Comissão Nacional da Verdade: a busca pela concretização da justiça de transição no brasil. Trabalho de Conclusão apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Rio Grande do Sul, 2012. p.6.

⁹² WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). Justiça de Transição nas Américas - olhares

A reconciliação não surgirá exclusivamente do trabalho da Comissão Nacional da Verdade. Cabe a esta garantir a apuração e o consequente reconhecimento oficial dos atos de violação aos direitos humanos que o Estado perpetrou e a depuração das causas e consequências desses fatos. Ocorre que a reconciliação será alcançada quando a sociedade, e especialmente as vítimas, perceberem que o Estado e seus mandatários são capazes de reconhecer seus erros passados, fazer a devida autocrítica e adotar as correções de rumos necessárias, dando os alicerces para o restabelecimento da confiança nos órgãos públicos. E isso pode ocorrer, principalmente, por meio de uma das medidas da justiça de transição já vista anteriormente: a reforma das instituições.

Entretanto, no Brasil as ações de reforma institucional ficaram na ideologia transpassada pela justiça de transição e em seus planos construtivos de um regime democrático. Tendo em vista que com a instauração da democracia houve a transportação do autoritarismo ditatorial para as instituições controladoras da violência.

No instante que há a implantação de um autoritarismo perante instituições democráticas, o regime em si perde sua credibilidade cuja transição lutava para reestabelecer. Ao invés do reestabelecimento da confiança nos órgãos públicos, ocorre a implantação pelas mãos do Estado da ditadura e cultura do medo em pleno regime democrático, ao utilizar da força policial como medida repressora do levante popular.

A força policial molda-se como colaboradora dessa ditadura disfarçada de democracia ao utilizar-se de métodos baseados na violência e tortura em suas ações cotidianas perante a população criminalizada por uma visão preconceituosa pré-estabelecida. Nesse sentido Baierl⁹³ coloca essa cultura do medo como sendo:

um medo construído socialmente, com o fim último de submeter pessoas e coletividades inteiras a interesses próprios e dos grupos, e tem sua gênese na própria dinâmica da sociedade. Produzido e construído em determinados contextos sociais e individuais, por determinados grupos ou pessoas, com vistas a atingir determinados objetivos de subjugar, dominar e controlar o outro, e grupos, através da intimidação e coerção. Esse medo leva coletividades,

interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013. *apud op. cit*. OLIVEIRA, 2012. p.12-13.

⁹³ BAIERL, L. F. Medo social: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004. *apud* MELO, Eunice Maria das Dôres Vaz de. Cultura do medo: reflexões sobre os determinantes da criminalidade e seus efeitos para a cidadania e o controle social na contemporaneidade. Revista Parlatorium.v.02. Belo Horizonte. p.06.

territorializadas em certos espaços, a temer tal ameaça advinda desses grupos.

Ademais, percebe-se claramente, visualizando o dito anteriormente, que a base dessa ditadura do medo mostra-se muitas vezes invisível, ao não ser uma ação apenas de grupos criminalizados, mas também de uma ação inerente ao Estado como instituição. Colocando, assim, a sociedade na vivência de um medo perpétuo, descrente de todo o aparato estatal, social e jurídico.

Com base nessa milícia perpetuadora da violência como medida repressiva é que o poder desaparecedor retorna-se aos palcos metodológicos do Estado. Segundo a antropóloga Pilar Calveiro⁹⁴ a prática obscura do desaparecimento forçado se perpetuou como política específica no mundo atual, fortalecido por uma matriz autoritária perante a sociedade, ou seja, a figura Estatal. Com fundamento nesse preceito, Calveiro⁹⁵ continua:

O poder muda e reaparece, a cada vez diferente e igual. Suas formas são subsumidas, tornam-se subterrâneas, para aparecer novamente e renascer. Acredito que um exercício interessante seria tentar compreender como se recicla o poder desaparecedor. Quais são suas desintegrações e suas amnésias nesta pós-modernidade. Como reprime e totaliza, embora se manifeste no mais radical individualismo. Quais são suas esquizofrenias e como se nutre das falsas separações entre o que é individual e o que é social. Como conservar a memória, encontrar suas fissuras, e sobreviver a ele.

Tem-se assim que o poder desaparecedor sofre mutações, podendo permanecer por muito tempo adormecido até adequar-se a contemporaneidade e a maior prova disto é o recente caso de Amarildo. Como recorda Cardoso⁹⁶, da Comissão Nacional da Verdade, "O Amarildo é um caso emblemático da continuidade dessa política por agentes do Estado".

Por fim, lembra Quinalha⁹⁷, que mesmo sem uma ligação direta e clara entre os atos da ditadura e a violência institucionalizada do Estado nos tempos atuais: "impossível seria, também, dissociar as limitações dos processos

⁹⁴ Pilar Calveiro é antropóloga argentina e ex-presa política da ditadura argentina.

⁹⁵ CALVEIRO, Pilar. Poder e Desaparecimento - Os Campos de Concentração na Argentina. Boitempo Editorial, 2013.

⁹⁶ Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP. Comissão da Verdade recebe professora e pesquisadora argentina Pilar Calveiro. 31. dez. 2013.

⁹⁷ Op.cit. 2013, p.21.

democráticos dessas sociedades (que viveram a experiência das ditaduras) em relação às experiências de autoritarismo recentemente vividas, como se esses fatores fossem independentes entre si". Ou seja, a falta de uma verdadeira reforma institucional possibilitou que o poder desaparecedor viesse a abranger o campo tático da milícia brasileira de maneira desenfreada e com total, mesmo que implicitamente, apoio do ente estatal.

4.2.1 Regime militar, autoritarismo e o desaparecimento forçado de pessoas enquanto política de Estado

Como foi visto anteriormente o desaparecimento forçado de pessoas surge como tática de política de repressão aos inimigos na época do regime militar. Como explicitam Carvalho Netto, Carvalho e Pinto⁹⁸: "o desaparecimento forçado é um modo de o poder político estabelecido lidar com sua oposição". Acrescenta ainda que não atinge apenas a vítima em si e a família, mas todo o corpo social que passa a viver em medo constante, nesse sentido relata:

Fica claro que o fim perseguido vai além da eliminação de um único adversário político, albergando muito mais um plano concertado de dissuasão coletiva. Ao mesmo tempo em que se nega o paradeiro e a existência do desaparecido, seu fantasma é conjurado à cena pública para infligir medo e terror à família e à população civil. O caráter complexo do crime de desaparecimento nasce da própria função que ele desempenha nas autocracias do séc. XX. 99

O delito de desaparecimento forçado para ser efetivado necessita da vinculação direta com as instituições estatais representadas pelos seus agentes como agressores seja na prisão arbitrária da vítima, prisão legalizada com a mudança de seu local ou pela negação de sua prisão fica evidente a correlação do delito como uma política de Estado. Com base nesse autoritarismo da política de terror vivenciada no regime militar, o Estado teria a completa submissão psicológica da sociedade e por ser uma ação da força

⁹⁸ CARVALHO NETTO, Menelick; CARVALHO, Claudia Paiva; PINTO, Gabriel Rezende de Souza. Os desaparecimentos forçados e a clandestinidade do regime militar na mesma margem do Araguaia. Direitos fundamentais e justiça. ano 6. n. 20. jul./set. 2012.p.146.

⁹⁹ Op. cit. 2012, p.148.

estatal ficava garantida a absoluta impunidade dos agentes violadores. Mostrando o quanto a política de "desaparecer" os opositores políticos caracterizou-se como uma estratégia governamental deliberada e sistemática. Como descreve Theissen¹⁰⁰:

(i) são parte do trabalho desenvolvido pela inteligência militar (ii) têm sua prática centralizada e gerida pelo topo da estrutura hierárquica militar, sendo implantada de maneira top-down para a base por meio de um aparelho de inteligência; (iii) são clandestinos, desenvolvendo uma estrutura que inclui grupos operativos, centros de detenção secretos, veículos, métodos de disfarce, armas e até médicos e psiquiatras, que contribuem durante a fase de inquérito; e, finalmente, (iv) desenvolvem uma campanha de manipulação psicológica a fim de impor a sua aceitação social e garantir a impunidade

Não bastando simplesmente os oponentes políticos começarem a desaparecer durante a noite para amedrontar a comunidade. O Estado ainda passou a utilizar da imprensa como um método alternativo de garantir a sua repressão. As mortes dos desaparecidos acabavam intencionalmente recebendo notas informativas para que levassem a morte daqueles a ciência de todos, como destacam Carvalho Netto, Carvalho e Pinto¹⁰¹:

Inicialmente, o regime militar reconhecia a morte de seus opositores políticos. A tortura permanecia no interior dos porões, ela mesma enclausurada e silenciada, mas os dirigentes da repressão davam-se ao trabalho de publicar notas, infames é verdade, mas que levavam a conhecimento a ocorrência das mortes. Para o ponto que se buscou defender aqui, não importavam todo o cinismo e a imaginação por trás das ditas notas oficiais e suas histórias fajutas sobre suicídios e tentativas de fuga; importava a morte como fato irreversível e definitivo, a colocar os mortos em lugar, dando-lhes o estatuto de não mais pertencerem a este mundo, e conferindo às famílias o direito de realizar o cortejo fúnebre de seus entes queridos.

Ademais, o desaparecimento forçado apresenta-se não apenas como um método autoritário de repressão, mas principalmente como uma questão de indecoro estatal perante seus cidadãos e seus direitos básicos.

¹⁰⁰ Theissen A. L. M. La Desaparición Forzada de Personas en América Latina. KO'AGA ROÑE'ETA se.vii. 1998. *apud* TAVARES, Amarilis Bush. O desaparecimento forçado como uma prática sistemática de estado nas ditaduras na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do sistema interamericano de direitos humanos. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 4. jul./dez. 2010. Brasília: Ministério da Justica, 2011. p.292.

¹⁰¹ Op. cit. 2012, p.153.

4.2.2 Democracia, Estado de Direito e Desaparecimento Forçado de Pessoas enquanto realidade sócio-institucional

Como relatado anteriormente, o desaparecimento forçado não se estabelece apenas como um delito ditatorial. Tendo, pois, perdurado a todo o processo transitorial e adentrado ao regime democrático disfarçado de política institucional de segurança. Sucedendo tal fato a democracia revela-se inoperante e fadada ao fracasso ao ficar explícito que o delito institucionalizado garante que o Estado, protegido pela escusa de utilizar a força policial para garantir a proteção e eficiência do sistema, meios legítimos de violar direitos basilares de seus cidadãos, como explanam Carvalho Netto, Carvalho e Pinto¹⁰²:

Podem estar implicados a um só tempo violações ao direito de não ser privado arbitrariamente de sua liberdade; ao direito de proteção sob o Estado de Direito; ao direito à dignidade; ao direito de não receber tratamento desumano, cruel ou tortura; ao direito à vida; ao direito à família; ao direito de liberdade de expressão e liberdade de expressão religiosa; e à proibição geral de discriminação arbitrária.

No momento em que o Estado em pleno regime democrático apresenta-se violador de direitos de seus cidadãos entra em colapso a natureza do Estado de Direito, o qual compreende-se por ser garantidor e protetor dos direitos humanos fundamentais, sendo suas atividades delimitadas e determinadas pelo direito em sua amplitude. Mostra-se, portanto, a vigência de uma democracia de fachada, em que o único princípio respeitado é o voto popular e mesmo assim de maneira errônea. Ademais, abrange o sistema democrático internacional ao ponto que os tratados, convenções e declarações internacionais não são respeitados e não há nenhuma responsabilização dos que transgridem as citadas normativas.

Por fim, o desaparecimento forçado ao se tornar uma realidade implantada sócio-institucionalmente, garantindo o retorno ao regime ditatorial mascarado de democracia apenas pelas eleições populares. Não o bastante, preserva a milícia detentora de um poder superior às leis nacionais e internacionais. Apresentando uma normatização própria a seguir, a qual

¹⁰² Op. cit. 2012.p.148.

transforma todo cidadão vulnerável a seu arbítrio indiscriminado e ilimitado, tendo em vista a relação hierarquizada que o próprio Estado e a própria sociedade interpõe entre os policiais e a população criminalizada. Ademais, tem-se a democratização da impunidade desfigurando o que restava de ideia de Estado de Direito. Nesse sentido, Padrós¹⁰³ relata:

Enquanto modalidade repressiva, o desaparecimento se constituiu em um método brutal, sem restrições legais, éticas ou humanitárias e associada a outras formas de destruição de toda e qualquer oposição. Todos os governos implicados com práticas de desaparecimento negaram seu envolvimento nos casos vindos a públicos ou tentaram relativizar sua importância.

Assim eram as ocorrências de desaparecimento no regime autoritário e deste mesmo modo foi implantado no Estado de direito. Entretanto, nesse momento a autoridade policial utiliza-se do mecanismo de suas ações serem para promover "segurança nacional" perante a classe criminalizada, a qual sofre com a exclusão social, favorecendo sua situação como vítima da violência, vulneráveis à violação dos direitos civis e humanos por parte de policiais e de agentes privados. Tem-se nesse momento a utilização do poder da função como um poder próprio e repressivo de toda uma classe social baseada em preceitos discriminatórios de uma sociedade classicista e minoritária, a qual retém o poder monetário e com esse poder assegura-se da aplicação de um poder de força a seu favor. Ou então, aqueles que tem o poder de força aplicam-no de forma indiscriminada a seu bel prazer.

4.3 OCULTAÇÃO DE PESSOAS, FICÇÃO PROBATÓRIA E RESPONSABILIDADE ESTATAL

Com o aperfeiçoamento do desaparecimento forçado como método tático da polícia repressiva utilizada pelo Estado autoritário ao Estado protetor e garantidor de direitos, o delito difundiu-se como não apenas como uma maneira de ocultar inimigos políticos, mas também como forma de o Estado agir impunemente conta a sociedade da forma mais brutal possível e a ocultação de

¹⁰³ *Op.cit.* 2005. p.117-118.

provas de tais delitos, tendo em vista que documentos oficiais eram criados buscando encobrir a realidade dos fatos, como relata Carvalho Netto, Carvalho e Pinto¹⁰⁴:

o desaparecido é um fantasma débil, fraco, destituído, despossuído: reside aí seu efeito devastador. Sem que dele se possa ter qualquer notícia, tanto sua morte quanto sua vida permanecem em suspenso, restando nada mais que uma ilusão social. O desaparecimento forçado, no séc. XX, caracteriza-se não por um apagamento de rastros, mas por um conjunto de negativas dos poderes públicos implicados que, ao fazê-lo, traçam rastros que já não mais podem ser retraçados.

A criação de documentos oficiais foi a maior impossibilitadora das famílias encontrarem os seus desaparecidos. Os casos em que nem a morte era real nem a versão oficial apresentava os desaparecidos como mortos foram os mais cureis, de modo que as famílias nunca perderam as expectativas de seus desaparecidos retornassem e o Estado nunca assumiu a responsabilidade pelo desaparecimento ou morte dos cidadãos desaparecidos, assim, ressalta CONADEP¹⁰⁵:

Finalmente, cabe ressaltar que, como metodologia repressiva, o desaparecimento gerou desdobramentos sobre todo o corpo social. Após atingir as vítimas diretas, agrediu as pessoas mais próximas a elas ao manter expectativas da volta do ausente Depois, confundiu a sociedade como um todo, desinformando, semeando possibilidades diversionistas e sonegando documentação — consequentemente, gerando incerteza sobre o que realmente aconteceu. Por último, desapareceu o cadáver, impondo, ao conjunto da população que estava parcialmente ciente da dimensão repressiva existente, um sentimento de impotência em face de um poder que executou ações ilegais sem maiores restrições ou controle legal.

Complementando o pensamento em relação a impunidade estatal e a ficção dos fatos relatadas pelos oficiais, Carvalho Netto, Carvalho e Pinto 106 acrescentam que:

A semântica nos mostra, sem maiores dificuldades, que mortos reais não são a mesma coisa que os desaparecidos nem tampouco que os mortos fictícios. É justamente esta ficção que não pode ser tolerada —

¹⁰⁴Op. cit. 2012. p.147.

¹⁰⁵ CONADEP. Nunca Mais. Informe da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina. Porto Alegre: L&PM, 1984. *apud* PADRÓS 2005. p.126.

¹⁰⁶ Op. cit. 2012. p.153-154.

há que se derrubá-la. O início do caminho das pedras foi indicado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: desmantelar esta ficção importa tornar reais as mortes, o que exige a investigação das circunstâncias em que ocorreram, o esclarecimento do paradeiro dos corpos, esforços para a localização dos restos mortais e, ao mesmo tempo, a assunção de responsabilidade pelo Estado.

O Estado faz-se valer da prerrogativa de não havendo corpo, não há vítima, não há morte, assim, não há crime para livrar-se de qualquer responsabilização. Nesse sentido Padrós¹⁰⁷ relata: "A prática do desaparecimento alicerçou-se na impunidade que partia de uma ficção idealizada e tornada premissa básica: se não havia corpo, não havia vítima; e se não havia vítima, não havia crime".

Além dos agentes estatais permanecerem impunes, as famílias convivem um estado de terror e tortura constantemente e desacreditada em uma possibilidade de justiça pelo fato de que a justiça apresenta-se totalmente inerte pela falta de um prisioneiro ou qualquer prova que possibilitasse encontrar o paradeiro da vítima, dessa maneira, a justiça não poderia agir em busca da responsabilização dos agressores. A família não podia se valer do aparto da polícia para coletar provas da prisão do desaparecido por essa ter sido a promovente do desaparecimento e muitas vezes sofrerem ameaças diretas da agência com o fim de que a família desistisse de procurar pelo desaparecido ou a instituição apresentar provas fictícias em relação ao desaparecido como cartas das vítimas e atestados de óbitos falsos. Seguindo essa percepção Padrós¹⁰⁸ tece o seguinte relato:

O mecanismo sequestro-detenção contou com a vantagem de que, para os juízes, o detido, como tal, não existia, tornando extremamente difícil a procura dos familiares e a investigação dos fatos concretos. De fato, o desaparecimento exerceu um efeito desmobilizador na família. Fosse por medo, por desconhecimento do ocorrido ou do tipo de envolvimento ou militância do detido, fosse por não saber o que fazer ou a quem recorrer (caso, principalmente, de famílias de origem muito humilde) ou por achar que assim era possível proteger o familiar, o fato é que houve demora em agir. Ainda por cima, os organismos de segurança, como já foi dito, além de negar o sequestro, sugeriam prováveis destinos da pessoa procurada (a clandestinidade, o exílio, o abandono do núcleo familiar, etc.). Em muitos casos, estas "informações" geravam também uma certa expectativa. Da mesma forma, as forças de segurança permitiam que, em alguns casos, as famílias recebessem contatos

¹⁰⁷ Op. cit. 2005. p.113.

¹⁰⁸ Op. cit. 2005. p.123-124.

telefônicos ou cartas do detido (censuradas ou ditadas), em troca do compromisso de desistirem de continuar procurando ou de fazer denúncia pública. A chantagem e a extorsão dos familiares dos detidos-desaparecidos, onde a vida deste aparecia como moeda de troca, foram práticas corriqueiras e se somaram aos outros mecanismos inibitórios da ação defensiva ou denunciatória. Tratavase de um jogo de cartas marcadas onde os seus familiares, estavam completamente desamparados; mantidos na ignorância, com frequência, as autoridades prolongaram a incerteza sobre a situação da vítima muito depois da sua morte impedindo os familiares de começar uma nova vida, de sofrer e superar o luto e de solucionar questões jurídicas e práticas que dependiam do reconhecimento oficial do falecimento da vítima (questões relativas a pensões ou heranças, por exemplo). Para a família, o desaparecido não é uma lembrança, mas o resultado de um ato ilegal que, além de gerardor, perpetua-se. Suzana Lisbôa, da Comissão dos Familiares de Mortos e Desaparecidos (Brasil), afirma que "ter um familiar desaparecido é uma tortura permanente" e lembra que, configurada a situação de desaparecidos dos seus filhos, algumas mães "jamais mudaram de casa ou de lugar, porque para o coração de uma mãe, um filho desaparecido deve ser uma coisa que não cicatriza jamais". Como situação, é desesperadora. Os habeas corpus ou recursos de amparo são inoperantes: as autoridades negam a detenção - ainda quando ocorrida no próprio lar - não se sabe o que fazer ou a quem recorrer; duvida-se até dos benefícios da busca. A esperança que nasce e morre a cada dia, a negativa que se sabe falsa, o terror, a incapacidade de libertar o ser querido que sofre sob um manto de silêncio. Os familiares vivem uma situação de impotência, de incerteza, de angústia.

Com base nesses relatos tem-se, por fim, que o desaparecimento forçado de pessoas não só privou a vítima e suas famílias de seus direitos, sua memória e sua verdade, como também, veio a burlar todo o sistema judiciário em conteúdo processual e material. E garantir a impunidade dos agressores no âmbito administrativo, penal, civil e, principalmente, internacional.

Mesmo decorrido anos após as violações na era ditatorial muitos casos ainda permanecem não apenas a impunidade dos agentes, mas também o direito a memória e a verdade das vítimas violadas. Tomando por base que a persistência na negação e na ocultação da verdade dos oficiais em seus relatos às Comissões Nacionais da Verdade das agressões cometidas e a total falta de interesse do Estado em revelar a veracidade dos fatos relatados e, principalmente, em expor uma única versão dos acontecimentos e que esta seja leal às agressões que as vítimas foram expostas.

Entretanto, as comissões estão trabalhando em busca do desmascaramento das versões oficiais com a publicização dos documentos oficiais das forças armadas para o confrontamento da prova testemunhal com a documental. Por fim, com o desarquivamento dos documentos oficiais da

época ditatorial tem-se a garantia da efetivação dos direitos à memória e à verdade com a criação de repositórios das memórias nacionais. Como também, se conhecendo o passado tem-se embasamento teórico e funcional para um planejamento sócio-político-cultural de não repetição das violações.

4.4 MEMÓRIA, VERDADE, INSTITUIÇÕES E DESAPARECIMENTO FORÇADO: ENTRE O PASSADO PRESENTE E O PRESENTE PASSADO

Nesse momento cabe relembrar a guerra de Tróia e a artimanha elaborada por Ulisses e os gregos, os quais ofertam um enorme cavalo de madeira como presente a cidade de Tróia, a qual acreditava que os gregos presenteavam pelo o fim da guerra. Entretanto no cavalo encontrava-se o exército grego, que aguardava o momento certo para o ataque.

Assim, nasce a expressão "presente de grego", que vem a ser aqui relembrada pelo fato de que as atuais instituições detentoras do poder militar presenteiam a sociedade com o mesmo cavalo de madeira utilizado por Ulisses para vencer a guerra. Entretanto, com um objetivo um pouco diferenciado. Ao invés de vencer uma guerra o atual presente de grego trás no seu interior os momentos mais marcantes do passado de quem vivenciou uma ditadura. Apresenta, dessa forma, em seu interior a implementação de práticas repressivas ao regime democrático. Em pleno 2013, tem-se um dos maiores cavalos troianos que poderia ser criado pela instituição policial: o retorno da prática do desaparecimento forçado de pessoas como medida repressiva de maneira fria e impiedosa como se vislumbrou no caso Amarildo, agora não mais cometido em adversários políticos, mas em todo e qualquer cidadão que a força policial achar necessário ser utilizado como vítima.

Após o receber esse presente do passado cabe mostrar que as deliberações dos documentos oficiais relatando os casos do passado são não apenas a maneira de consumar o salvaguarmento do direito à memória e à verdade das vítimas e a punição perante o meio social dos agressores, mas sim um escudo utilizando-o perante as atitudes autoritárias assumidas pela

milícia atual. Como defende Stampa e Netto¹⁰⁹: "critérios subjetivos norteiam não apenas a sua produção, acumulação e preservação, mas também a sua relevância no presente, seus usos científicos e sociais". Ademais, buscando o conhecimento da história do país para com ela haja o esclarecimento dos fatos pretéritos e presentes e a criação de um sentimento coletivo de justiça, o qual deve desencadear uma lutar para a não repetição dos crimes que envolvem o desaparecimento forçado como violência institucionalizada. Complementando o presente pensamento exposto acrescentam a visão de Abrão e Torelly¹¹⁰ que defendem o seguinte:

a memória é um meio de significação social e temporal de grupos e instituições, o que implica em reconhecer sua importância para a geração do senso comum, ou seja, para a compreensão coletiva da sociedade sobre determinados eventos do passado. Dessa forma, a memória joga papel fundamental no processo de autoreconhecimento de um povo, ao embasar o processo de construção de sua identidade: [...] lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças são determinantes para a orientação de nosso agir.

O acesso às memórias e a verdadeira história ocorrida deve, portanto, servir como um esboço ao presente, o qual deve se valer de ações políticas e sociais para garantir que não haja, novamente, a implementação das práticas do desaparecimento forçado e todos os delitos que o corroboram nas instituições estatais ou privadas no futuro, não permitindo que a tortura e os desaparecimentos façam parte da cultura nacional. Desse modo, o passado deve ser visto para o presente como uma oportunidade de reforma sócio-institucional, a qual garanta a construção de uma memória coletiva e indiscutível da verdade, concedendo as vítimas e suas famílias a garantia de seus direitos, e não como uma base fundamentadora de um *modus operandi* a ser reestabelecido com apenas a remodelação da categorização das vítimas.

¹⁰⁹ STAMPA, Inez; NETTO, Rodrigo de Sá. Documentar a Ditadura, uma reflexão coletiva sobre uma história que não pode se repetir. Arquivos da repressão e da resistência: Comunicações do I Seminário Internacional Documentar a Ditadura Arquivo Nacional: Rio de Janeiro, 2013. p.10.

¹¹⁰ ABRÃO, P. e TORELLY M. D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. 2010, p. 107. *Apud* IDEM. p. 10-11.

E, por fim, a implementação plena dos direitos humanos na comunidade nacional e internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período da justiça de transição veio em busca da implementação de um novo ordenamento jurídico e político clamado pela sociedade internacional. Assim sendo os países que vivenciavam um ditadura autoritária, a qual tinha como política base de repressão métodos violentos e a completa impunidade, passam por uma reforma institucional no plano nacional vindo a instalar o regime democrático e no plano internacional a corroboração destes países na criação e fortalecimento dos novos direitos, sendo esses de cunho humanista.

Desse modo a justiça de transição transparece como uma revolução silenciosa em busca não apenas de modificações no âmbito político regimental. Almejava, acima de tudo, conquistar uma reforma jurídico-social, a qual responsabilizaria o Estado e seus agressores pelas agressões cometidas contra seus cidadãos, a reparação desses, sendo eles vítimas diretas e indiretas dos danos, pelas violações sofridas. E, por fim, a criação de um sistema normativo consistente e valorado na ideia de não repetição das violações no âmbito nacional e internacional. E que o Estado, além de assumir a culpa pelos delitos, que disponibilizasse os documentos oficiais para a família e toda a sociedade de modo a garantir que a verdade e memória das vítimas fossem garantidas de forma concreta.

O período de transição surge, portanto, como uma maneira de garantir que as impunidades do passado não sejam aplicadas novamente no presente ou futuro as sociedade. Contudo, vislumbra-se que a ideologia realmente implantada no seio das sociedades nacionais restringiu-se ao plano político regimentar. Ou seja, a justiça de transição confinou-se na implementação da democracia, muitas vezes sendo essa notada apenas pelo voto popular.

As democracias implantadas, especialmente nos países da América Latina, resultaram em um autoritarismo socialmente implantado, em que o Estado com suas instituições detentoras de poder executando suas ações político-sociais com extrema violência e baseada em preceitos raciais e classicista.

Desse modo, em plena democracia vivencia-se uma luta das classes pobres para sobreviver ao mercado, como já não o fosse suficiente, agora, necessitam resistir à força estatal, a qual apresenta como base ideológica a

proteção da sociedade com todas as armas e métodos possíveis desde que a segurança prevaleça. Entretanto, é claramente percebido que os das classes mais baixas não são vistos como corpo dessa sociedade, pelo contrário aqui a milícia apresenta-os como perturbadores da ordem. Ou seja, independente de serem ou não envolvidos com o crime, se é morador de favela, se sua renda não possibilita viver em certos padrões, será alvo dessa violência mascarada de política de segurança nacional.

É inegável que o período transicional trouxe modificações notáveis ao plano nacional e internacional que garantiram ao longo prazo a proteção dos direitos humanos com as convenções, tratados internacionais e declarações de direitos gerenciados pela ONU. Asseguraram ainda o trabalho das Comissões da Verdade que até hoje apresentam informações às famílias e a sociedade do paradeiro das vítimas e o que as mesmas passaram.

Entretanto, como foi visto o delito do Desaparecimento Forçado de Pessoas apresenta-se infiltrado nas instituições estatais atuais, vislumbrando-se o retrocesso da sociedade aos tempos da ditadura. O caso Amarildo foi apenas um que a mídia deu acesso a toda sociedade, mas quantos Amarildos não houveram e quantos ainda estão por vir? Amarildo para o povo brasileiro apresentou-se como um marco, pois finalmente deu-se o início ao projeto de lei que tipifica o desaparecimento forçado de pessoas. Tipificação que o Brasil já havia sido condenado a criar em 2010 e advertido anteriormente pela Corte IDH.

Contudo, apenas a tipificação não fará com que o delito deixe de ser caracterizado como uma política repressiva deve-se, portanto, por em prática as ações estabelecidas pelas comissões de verdade como política de não repetição e campanhas de modo à publicizar o delito e evitar a sua concretização. Mas, principalmente, abolir a pedagogia do medo imposta perante a sociedade. Buscando, assim, a total desvinculação com os regimes autoritários e garantir que os cidadãos possam confiar no sistema político e jurídico do Estado.

Essa busca se faz necessária no momento em que se vislumbra as ações repressivas da ditadura autoritária implantadas nas bases do regime democrático através do poder desaparecedor executado pela milícia brasileira,

a qual utiliza-o como uma falsa política social de manutenção da paz nos territórios criminalizados.

Ademais, a sociedade brasileira vivencia claramente um retrocesso ao regime autoritário no momento em que o Estado garante as instituições, detentoras do poder de força, agirem de maneira imprecisa no desempenho de suas funções junto à sociedade. Garantindo-lhes: munição para agir com violência perante qualquer cidadão, sendo esse envolvido ou não em ações delituosas, e impunidade nos casos do uso em excesso de seu poderio e ações ilegais durante a execução de sua função.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, P. TORELLY M. D. **Justiça de transição no Brasil**: a dimensão da reparação. 2010, p. 107.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. Diponível em: http://anistia.org.br/direitos-humanos/blog/desaparecimentos-for%C3%A7ados-ainda-s%C3%A3o-uma-terr%C3%ADvel-realidade-nas-am%C3%A9ricas-2013-0. Acesso em: 19.fev.2014.

ARAÚJO, Fábio. **Polícia, desaparecimentos e cemitérios clandestinos**. 21. set. 2013. Disponível em:

http://www.redecontraviolencia.org/Artigos/916.html. Acesso em: 19.fev.2014

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ALESP. Comissão da Verdade recebe professora e pesquisadora argentina Pilar Calveiro. 31. dez. 2013. Disponível em:

http://www.adrianodiogo.com.br/noticias/internas/id/2256/comissao-da-verdade-recebe-professora-e-pesquisadora-argentina-pilar-calveiro/. Acesso em: 22.fev.2014.

BAIERL, L. F. Medo social: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004. *apud* MELO, Eunice Maria das Dôres Vaz de. **Cultura do medo:** reflexões sobre os determinantes da criminalidade e seus efeitos para a cidadania e o controle social na contemporaneidade. Revista Parlatorium.v.02. Belo Horizonte. p.06. Disponível em:

http://www.faminasbh.edu.br/revistaeletronica/download/Volume2.1/art01.pdf. Acesso em: 22.fev.2014.

BICKFORD, Louis. **Transitional Justice**. The encyclopedia of genocide and crimes against humanity. v.3. New York: MacMillan, 2004. p.1045.

BOBBIO, No	orberto. A era dos direito	s . Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.25.
	uturo da democracia : um urélio Nogueira. Rio de Jai	na defesa das regras do jogo. Tradução neiro, Paz e Terra, 1986.
	État ET La démocratie in itique. Bruxellas: Complex	nternationale: Del'hitorie des idées à La ke, 2001. p.36-230.
clássicos. or		a filosofia política e as ligações dos trad: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de

_____. **Liberalismo e Democracia**. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 6.ed. 8 reimp., São Paulo: Brasiliense, 2005. p.18.

BOOTH, W. James. **The unforgotten:** memories of justice. The American Political Science Review, vol. 95. n. 4. pp. 777-791, 2001. *apud* Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 3. jan./jun. Brasília: Ministério da Justiça , 2010. p. 299.

BOTTARI, Elenilce. **Amarildo:** testemunha diz que recebeu dinheiro para mentir. Jornal Globo. 16.set.2013. Disponível em:http://oglobo.globo.com/rio/amarildo-testemunha-diz-que-recebeu-dinheiro-para-mentir-9992672#ixzz2toSDwzxV. Acesso em: 19.fev.2014.

BUERGENTHAL, Thomas. **International Human Rights**. Minnesota: West Publishing, 1988. p. 21-24.

CALVEIRO, Pilar. **Poder e Desaparecimento**: os campos de concentração na Argentina. Boitempo Editorial, 2013. Disponível em: http://www.adrianodiogo.com.br/noticias/internas/id/2256/comissao-daverdade-recebe-professora-e-pesquisadora-argentina-pilar-calveiro/. Acesso em: 22.fev.2014.

CAMACHO, J J Gomes. La desaparición forzada de personas: avances del derecho internacional. Revista Mexicana de Política Exterior. n.66. México: 2007. p. 28-29.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estado de Direito**. Disponível em: http://www.libertarianismo.org/livros/jigcoedd.pdf>. Acesso em 20. nov.2013.

CARDIA, N. Atitudes, normas culturais e valores em relação à violência em dez capitais brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, 1999. *apud*: MEDEIROS, Dulcinéa Duarte de. **Os direitos humanos e a democratização das políticas de segurança pública**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Sociologia e Política, 2008. p.32.

CARVALHO NETTO, Menelick; CARVALHO, Claudia Paiva; PINTO, Gabriel Rezende de Souza. **Os desaparecimentos forçados e a clandestinidade do regime militar na mesma margem do Araguaia.** Direitos fundamentais e justiça. ano 6. n. 20. jul./set. 2012.p.146. Disponível em:http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/20_Doutrina%20Nacional%205.pdf>. Acesso em:22.fev.2014.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS – UNIC. Rio de Janeiro em 24.out.2010. Disponível em: http://www.unicrio.org.br/desaparecimentos-forcados-convencao-internacional-entra-em-vigor/. Acesso em: 27.jan.2014.

CHAUMONT, Charles. A ONU. Oeiras: Presses Universitaires de France, 1992 Apud XAVIER, Ana. **A Organização das Nações Unidas**. Humana Global: Coimbra, 2007.

CHIOZZINI, Daniel. **Direito à memória e à verdade:** Coletânea de subsídios, reportagens, depoimentos e outros. Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH: Brasília, junho de 2007. p.05. Disponível em:http://www.dhnet.org.br/dados/campanhas/a_pdf/mndh_coletanea_01.pdf. Acesso em: 10.nov.2013.

CICARÉ, Adriana C. Benvenuto, Jayme. **Direito humanos e violência na América do Sul**. Foz do Iguaçu: 2012.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. **Desaparecimento Forçado como política de Estado**. Disponível em: http://www.comissaodaverdade.org.br/audiencia_integra.php?id=10>. Acesso em: 22.fev. 2014.

CONADEP. **Nunca Mais**. Informe da Comissão Nacional Sobre o Desaparecimento de Pessoas na Argentina. Porto Alegre: L&PM, 1984

CUYA, Esteban. **Justiça de transição**. Revista Acervo. Rio de Janeiro. v. 24. n. 1. p. 37-78. jan/jun 2011.

FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. Tradução Carlo Alberto Dastoli. São Paulo, Martins Fontes, 2006. p. 428

FRAGA, Vitor. **Desaparecidos da democracia**. OABRJ Digital. ago.2013. Disponível em: < http://www.oabrj.org.br/dc/verConteudo/332/Desaparecidos-da-democracia.html>. Acesso em: 19.fev.2014.

FRANCO, M. S. C. Homens livres na ordem escravocrata. São Paulo: USP, Instituto de Estudos Brasileiros, 1979. p.53 *apud*: MEDEIROS, Dulcinéa Duarte de. **Os direitos humanos e a democratização das políticas de segurança pública**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Sociologia e Política, 2008. p.15.

GALELLA, Patricio. ESPÓSITO, Carlos. **As Entregas Extraordinárias Na Luta Contra O Terrorismo**. Desaparecimentos Forçados. Sur - Revista Internacional De Direitos Humanos. v. 9. n. 16. jun. 2012. p. 7-33.

GREIFF, Pablo de. (org.). **Handbook of Reparations**. Nova lorque: Oxford University Press, 2006. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 3. jan./jun. 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. p.47.

HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truths:** confronting state terror and atrocity. New York: Routledge, 2001. p.34.

INSTITUTO MOREIRA SALLES - IMS. O caso Amarildo e a rotina dos desaparecimentos - quatro perguntas para Fábio Alves Araújo. 15. ago. 2013. Disponível em: http://www.blogdoims.com.br/ims/o-caso-amarildo-e-a-rotina-dos-desaparecimentos-%E2%80%93-quatro-perguntas-para-fabio-alves-araujo/>. Acesso em: 19. fev. 2014.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE – ICTJ Disponível em: kww.ictj.org/. Acesso em: 20.nov.2013.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Centro de Estudos da Consultoria do Senado. Senado Federal, Jan. 2011. Disponível em: . Acesso em: 19.fev.2014.

JENNINGS, Robert. Sovereignty na International Law. In: MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras:** do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p.434.

JORNAL DO BRASIL. **Caso Amarildo põe na berlinda a Segurança e projeto das UPPs no Rio.** 22.out.2013. Disponível em: http://www.jb.com.br/opiniao/noticias/2013/10/22/caso-amarildo-poe-na-berlinda-a-seguranca-e-projeto-das-upps-no-rio/. Acesso em: 19.fev.2014.

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Batista Machado. rev. Silvana Vieira. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991. p. 65-73

A democracia.	Paris:	Sirey,1932.	p.22,	25-27.
---------------	--------	-------------	-------	--------

KRITZ, Neil. Policy implications of empirical research on trasitional justice. *In* QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Dobra Editorial, 2013. p.140.

LIMA, Juliana. A Justiça de Transição como Modelo de Gestão de Conflitos: um Mito Universal?. V Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v. 1. p. 104-105. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/tablas/r27199.pdf>. Acesso em: 19.fev.2014.

MARTINS, Marco Antonio; BRITO, Diana. **Desaparecidos no Rio sobem 29% em dez anos.** Folha de São Paulo 14. Ago. 2013. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1326115-desaparecidos-no-rio-sobem-29-em-dez-anos.shtml>. Acesso 19. fev. 2014.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras:** do Estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p.71.

MAYER-RIECKH, Alexander; DE GREIFF, Pablo (Org.). **Justice as Prevention -** vetting public employees in transitional societies. New York: Social Science Research Council, 2007.

MÉNDEZ, Juan E. Defenses od transitional justice. In QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Dobra Editorial, 2013. p.139.

MENDONÇA, Sonia Regina de. **Estado, violência simbólica e metaforização da cidadania**. Revista Tempo. v.1 Rio de Janeiro, 1996. p.11. Disponível em:http://www.historia.uff.br/tempo/artigos_livres/artg1-6.pdf>. Acesso em: 20.fev.2014.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 25. ed.Revista dos Tribunais: São Paulo,1999. p. 129.

NAÇÕES UNIDAS – DERECHOS HUMANOS. **Oficina del Alto Comisionado América del Sur**. Disponível em:http://acnudh.org/wp-content/uploads/2010/12/Carta-desaparecimentos-PORTUGUES-FINAL.pdf. Acesso em: 27.jan.14.

Ficha Informativa Sobre Direitos Humanos: Desaparecimen	ntos
Forçados ou Involuntários. n. 6 Rev. 2 [ACNUDH]. Nações Unidas: Lisboa, setembro de 2001. p.2.	,

_____. Conselho Econômico E Social Das Nações Unidas. **Resolução 1989/65**. de 24 de Maio de 1989.

NAÇÕES UNIDAS NO Brasil – ONUBR. Disponível em: http://www.onu.org.br/. Acesso em: 25. jan. 2014.

NASCIMENTO, Gabriel dos Santos. **Violência Fardada**: a Polícia Militar do Estado de São Paulo na ditadura civil-Militar (1964 – 1982). Revista Historia 2.0, n. 6. Conocimiento Histórico en clave Digital, enero-junio 2013. pp. 130-143.

O'DONNELL, Guillermo. **Transições do autoritarismo burocrático**. Paz e Terra: Rio de Janeiro, 1990. p.01.

OTT, L. **Enforced Disappearance in International Law**. Cambridge, Antwerp, Portland, Intersentia. 2011, p. 32.

ÖZER, Atila. L'État. Paris: Flammarion, 1998. p.57.

PADRÓS, Enrique Serra. A política de desaparecimento como modalidade repressiva das ditaduras de segurança nacional. Revista tempos históricos. v.10. jan-jun. 2007.

PICHONELLI, Matheus. **Matamos Amarildo**. Revista Carta Capital. Disponível em:< http://www.cartacapital.com.br/sociedade/matamos-amarildo-1601.html>. Acesso em: 19.fev.2014.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias.** Tempo Social; Rev. Sociol. USP: S. Paulo, 1997. p.47.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1. ed. 2. triagem. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 47-48

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p.181.

POLITI, Maurice. A Comissão da Verdade no Brasil: Por quê, o que é, o que temos de fazer?.Org. Núcleo de Preservação da Memória Política, São Paulo, 2012. *apud* OLIVEIRA, Gabriela Goergen de. **Comissão Nacional da Verdade: a busca pela concretização da justiça de transição no brasil**. Trabalho de Conclusão apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel no curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Rio Grande do Sul, 2012. p.6. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/gabriela_oliveira.pdf>. Acesso em: 22.fev.2014.

PRZEWORSKI, Adam. Democracy and Market. p.37. In: QUINALHA, Renan H. **Justiça de Transição**: contornos e conceito. São Paulo: Dobra Editorial, 2013. p.122.

Quem são os Amarildos. Vídeo documentário. Produção: PosTV. 2013. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=b5uVoLd-p7w&feature=youtu.be. Acesso em: 19.fev.2014.

ROCHE, Jean-Jacques. Théorie des Relations Internationales. Paris: Montchrestien, 1997. p.22. *In:* MATIAS, Eduardo Felipe P. Matias. **A humanidade e suas fronteiras: do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p.31.

RODRIGUES, Alex. Caso Amarildo levanta debate sobre desaparecimentos em ação policial. Ago. 2013 Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-17/caso-amarildo-levanta-debate-sobre-desaparecimentos-em-acao-policial. Acesso em: 20. fev. 2014.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; SANTOS, Shana Marques Prado dos. A responsabilização pelo desaparecimento forçado no sistema interamericano de direitos humanos e no ordenamento jurídico brasileiro: o caso da guerrilha do araguaia. p.3-4, 2012

ROSA, Johnny Roberto. **A cultura política da reparação**: por uma história comunicativa e uma memória apaziguada. Revista História: Debates e Tendências. v. 12. n. 2. jul./dez. 2012. p.354.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1997. p.69.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. 2012. p.7-8. disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>. Acesso em: 13.jan.2014.

SCHMITT, Carl. A ditadura. In. VECCHIO, Angelo Del. A natureza do regime militar brasileiro: entre o autoritarismo e a ditadura. Texto elaborado para apresentação no XXV Congresso da LASA-Latin American Studies Association, 2004. Las Vegas, Nevada, 7-9.out.2004.

SILVA, Hélio. Desaparecidos, criação da ditadura militar de 64. In: CABRAL, Reinaldo; LAPA, Ronaldo (Org.). Desaparecidos Políticos. Prisões, sequestros, assassinatos. Rio de Janeiro: Opção, 1979 apud Padrón, Enrique Serra. A política de desaparecimento como modalidade repressiva das ditaduras de segurança nacional. Tempos Históricos. v. 10. 2007.p.115.

SOMOS TODOS AMARILDO. Vídeo documentário. Uns Produções e Filmes. 07.out. 2013. Disponível em:">http://www.youtube.com/watch?v=fVLvyCtJeqA>. Acesso em: 14.jan.2014.

STAMPA, Inez; NETTO, Rodrigo de Sá. **Documentar a Ditadura, uma reflexão coletiva sobre uma história que não pode se repetir**. Arquivos da

repressão e da resistência: Comunicações do I Seminário Internacional Documentar a Ditadura Arquivo Nacional: Rio de Janeiro, 2013. p.10. Disponível em:

http://www.an.gov.br/seminario/imagens/Arquivos%20da%20Repress%E3o%20e%20da%20Resist%EAncia.pdf. Acesso em: 23.fev.2014.

TAVARES, André; AGRA, Walber. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. , p.71.

TEITEL, Ruti G. **Transitional Justice Genealogy**. Harvard Human Rights Journal, v.16. 2003, p. 76.

_____. **Transitional Justice**. New York: Oxford University Press.2000. p.4-5.

THEISSEN A. L. M. La Desaparición Forzada de Personas en América Latina. KO'AGA ROÑE'ETA se.vii. 1998 apud TAVARES, Amarilis Bush. **O** desaparecimento forçado como uma prática sistemática de estado nas ditaduras na América Latina: uma abordagem crítica sobre o papel do sistema interamericano de direitos humanos. Revista Anistia Política e Justiça de Transição. n. 4. jul./dez. 2010. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p.292. Disponível em:http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30004.pdf >. Acesso em: 22.fev. 2014.

WALLACE, Rebecca M. M. International Law. p. 198 In: PIOVISAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2011. p.96.

WEICHERT, Marlon Alberto. A Comissão Nacional da Verdade. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). **Justiça de Transição nas Américas** - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação. Belo Horizonte: Forum, 2013.

XAVIER, Ana Isabel. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Humana Global, abril, 2007. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/abc/onu/onu_humana_global_onu.pdf. Acesso em: 22.fev. 2014.

ZALUAR, ZALUAR, A. Condomínio do Diabo. Rio de Janeiro: Revan/Editora UFRJ, 1994. p. 266. *apud* BELLI, BenonI. **Violência Policial e Segurança Pública:** democracia e continuidade autoritária no Brasil contemporâneo. Impulso, Piracicaba, 2004. p.21. Disponível em:

http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp37art01.pdf. Acesso em: 20.fev.2014.

ZANUZO, Vanívia Roggia. **Direitos Humanos, Justiça Transicional e Leis de Anistia**. Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional apresentada à Faculdade de Direito de Coimbra, julho de 2009, p. 87-89.